

晚清澳門專營制度探源

張廷茂*

本文主要依據此前鮮見徵引的澳葡官方文獻，探討了晚清澳門專營制度的起源。研究表明，澳門專營制度開始於1848年，由豬肉專營而及牛肉專營。到1850-1851年度，專營制度開始推及博彩業，此後，相繼擴展到魚類專營、鹽貨專營、煮買鴉片熟膏等。早期的出投公告和專營承充合同揭示了專營制度的基本程式和基本運行規則，從而構成了一套完整的管理體系。

鴉片戰爭是中國與西方國家關係史上的重要轉折點，也是澳門歷史的轉折點。戰後中國逐漸喪失了在對外事務中的主動權，《南京條約》規定割讓香港島給英國並開放五口通商，傳統的廣州獨口通商貿易體制隨之結束；同時，葡萄牙政府改變了對澳門的政策，澳葡當局對澳門實施武力擴佔，並驅逐中國駐澳官員，撇開中國政府對澳門地區實施殖民管治。在此過程中，澳葡政府相繼採取了一系列對澳門地區歷史發展進程產生重要影響的政策和措施。包稅專營制度即是其中重要一項。

澳葡當局在實現對澳門地區管理的過程中，逐步建立起對若干重要商品經營的包稅專營制度。由政府公佈招標告示，招人承充。承充者在規定期限內向政府交納一定數額的承包費，即獲得在合同規定之地域範圍和期限內的專營權。承充專營主要涉及三個領域：主要生活品銷售（例如豬肉、牛肉、鹽、魚）、特種商品製作銷售（鴉片）以及特種行業經營（博彩業）等。此項制度關涉晚清時期澳門歷史的多個方面，理所當然成為研究的重要課題。事實上，已有不少論著對此進行了不同程度的論述。⁽¹⁾然而，關於這項制度於何時以及如何開始的問題，似乎尚未得到清楚的論述。

2007年以來，筆者因承擔澳門特別行政區政府文化局學術研究獎勵課題“晚清澳門海上貿易研究”之需，逐頁翻閱了澳門歷史檔案館所藏《澳門憲報》⁽²⁾，檢索並複製了大量未被漢譯的葡文資料。⁽³⁾其中有一些涉及晚清澳門專營制度的文獻尚未披露；利用這些文獻，可使我們對這項制度的早期歷史有較為清楚的認識，故撰此文，略述已見。

關於專營制度的起源，費爾南多·菲格雷多（Fernando Figueiredo）在其撰寫的《經濟的向量》（*Os Vectores de Economia*）一章中指出：

1849年，開始對牛肉出售實行專營制度（regime de exclusivo）。拍賣在理事官署（Procuratura）進行，中標者（承充人）是一位華人。承充合同為期僅一年，他被授予在本地區出售牛肉的專賣權。該承充人承諾遵照下列條件：保證每日所需牛肉的數量；牛肉應該品質良好且未被浸水；價格以合同所附的價格表加以規定；承充人每六個月向政府預付承包費；牛肉可由其本人銷售亦可由其代理人零售。未列明承充價格。⁽⁴⁾

根據文後的注釋並與我們所掌握的《澳門憲報》資料對照後獲知，作者所據乃1849年3月20日《澳

*張廷茂，歷史學博士，現為廣州暨南大學文學院歷史學系教授，博士研究生導師，主要從事明清時期中外關係史和澳門史研究。

N.º 171—Ilmo. Snr.—Sua Exa o Snr. Governador me encarrega de intimar a V. Sa. que até o dia 15 do próximo futuro mez de Janeiro deve fazer uso da licença, que alcançou de Sua Magestade para se retirar de Macao, por Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar N.º 534 de 20 de Setembro deste anno, devendo ficar na intelligencia de que quando até aquelle dia não tomar o destino que mais lhe aprouver, que se deve julgar intimado a estar prompto para embarcar no próximo dia a bordo do Brigue Escuna *Genoveva*, que segue vingar para Goa, lugar da naturalidade de V. Sa.; para este lugar ou para outro que melhor lhe convier se lhe darão as competentes Passaportes. Macao 29 de Dezembro de 1847. Ilmo. Snr. Francisco d'Assis Fernandes.

Antonio Jazé de Miranda—Secretario do Governo

EDITAL.

João Maria Ferreira do Amaral do Conselho de Sua Magestade, Fidalgo da Casa Real, Comendador de S. Bento d'Aviz, Cavalleiro da Muito Antiga e Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição, Capitão de Mar e Guerra, e Governador da Provincia de Macao, Timor, e Solor, por Sua Magestade Fidelissima A Rainha, que Deus Guarde etc:

Faço saber, que havendo eu, na data de 18 de Dezembro passado, mandado publicar avisos para arrematação da venda da carne de porco para o consumo nesta Cidade, pelos motivos nos mesmos avisos exarados; e tendo-se em consequencia disto procedido o leilão no dia 22 de Janeiro passado na Procuratura, foi concedido ao China Asong da Loja Gui-Li por tempo d'um anno o privilegio exclusivo da venda de toda a carne de porco, sujeitando-se elle aos artigos de condições abaixo declarados. Pelo que hei por conveniente ordenar, que se cumpram os ditos artigos, que adiante vão indicados ficando os contra-ventores da ordem sujeitos as penas nelles comminadas. Para que chegue, pois, ao conhecimento de todos, mandei publicar este, afim de não alegarem ignorancia. Macao 1.º de Fevereiro de 1848.

JOÃO MARIA FERREIRA DO AMARAL.

Condições.

- 1.º O arrematante deve apresentar o porco necessario para o consumo de Macao até a porta do limite, melhor conhecida por porta do cerco.
- 2.º O preço do porco, que se vender a retalho será taxado segundo a tabella, que a este acompanha, e o peso será de 16 taéis o cante regulado pelo d'Alfandega.
- 3.º O pagamento, que o arrematante tem de fazer ao Governo, será de seis em seis mezes adiantado.
- 4.º A arrematação será por tempo d'um anno contado desde 10 do corrente; durante o qual será obrigado a cumprir fielmente estas condições, pelo que dará fiança idonea.
- 5.º O arrematante tem o privilegio exclusivo de, por si, ou por seus agentes, vender a retalho. Todo aquelle, que fizer venda particularmente sem consentimento do arrematante, pela primeira vez será multado em 10 taéis, pela segunda em 20 taéis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; sendo metade da multa para o denunciante, e a outra metade para a Fazenda.
- 6.º Todo o porco vivo, que entrar dentro de Macao ha de ser por via do arrematante, o qual não poderá comtudo abusar deste privilegio para taxar a venda aos que trouxerem os porcos. Todo aquelle, porém, que introduzir particularmente porcos em Macao sem ser por via do arrematante, pela primeira vez será multado em 10 taéis, pela segunda em 20 taéis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; alem do perdimento dos porcos, sendo metade da multa e dos porcos apreendidos para o denunciante, o metade para a Fazenda.
- 7.º Todo aquelle que quizer vender porco a retalho deverá dirigir-se ao arrematante, e com o consentimento deste o poderá fazer, do contrario ficará sujeito as penas marcadas no artigo 5.º
- 8.º unico—O arrematante, porém, não poderá haver do vendedor mais de dois mazes de prata de comissão por cada porco, que matar.

Tabella dos preços de que faz menção o artigo 2.º das Condições.

Cabeça, e pés	16 cates por polca
Lombo, Costella, Carne magra	10 " " "
Perna	10 o meio " "
Barriga e Tossinho	14 cates " "
Bucha	13 " " "
Redenho	20 " " "
Lingua	96 sapecas o cante
Orelhas	80 sapecas o cante
Bucho	80 sapecas o cante
Rife	80 sapecas o cante
Tripa (arinhada)	80 sapecas o cante
Pigada	110 sapecas o cante
Ossos	16 sapecas o cante
Sangue	5 sapecas o cante
Rios grandes	80 sapecas o cante
Rios pequenos	40 sapecas o cante
Corção	40 sapecas o cante

PARTE NAM OFFICIAL.

QUARTA FEIRA 9 DE FEVEREIRO DE 1848

Tendo cessado as circunstancias, cuja occorrença tem sido cauza do haver-se interrompido a publicação do *Boletim* desde o meado de Novembro ultimo, e a que não estava ao nosso alcance o prevenir, estamos habilitado para começa-la hoje de novo, alentado com a esperanza de a podermos continuar sem novas interrupções, e com mais regularidade; para o que empregaremos quanto couber em as nossas forças, bem como para que quanto antes sejam supridos os numeros que faltam para o complemento do 2.º Volume; o que se effectuará ou por meio de folhas extraordinarias, ou de appensos ás ordinarias.

Do Edital do Governo, do 1.º do corrente, que vai estampado no lugar respectivo deste numero, se verá que a venda da carne de porco, para consumo da Cidade por este anno, foi arrematada pelo China Asong em duas mil patacas. Se com esta nova medida se teve em vista o incremento das rendas publicas do Estabelecimento, também não foi menos attendida a commodidade dos habitantes, que se conseguiu conciliar com

Segue-se o Supplemento.

〔圖1〕1848年1月22日豬肉專營權招投公告及合同條款
（《澳門憲報》1848年2月9日）

門憲報》所刊1849年2月8日澳葡當局發佈的出投牛肉專營權公告及合同條款。⁽⁵⁾其實，有資料證實專營制度並非始於1849年，而是1848年；亦並非始自牛肉銷售，而是豬肉銷售。

在1848年2月9日的《澳門憲報》上，我們讀到了啞馬勒總督於同年2月1日發佈的公告〔圖1〕，其內容如下：

澳門總督啞馬勒通告：本總督經於去年12月18日下令發佈了招投本市豬肉銷售專營權的公告，據此已於本年1月22日在理事官署進行了拍賣，豬肉專營權（o privilegio exclusivo）由義利店的華人亞頌（China Asong da Loja Gui-Li）投得，承充期限為一年，他承諾遵守下文所公佈的合同條款。茲命令執行這些條款，違反者將受到該條款所列明的懲罰。特此佈告，以周知遵行。啞馬勒1848年2月1日於澳門。⁽⁶⁾

由這份公告可知，1848年1月22日，按照澳門總督事先發佈的公告，由理事官主持，採用公開拍賣的方式，進行了豬肉銷售專營權的招投，結果由華人亞頌投得。承充人依照合同條款在合同期內享有排他性經營權，且受到政府保護。從合同條款（詳見本文第三部分）可知，此次承充期限為一年，從當年2月10日起算。該合同未列明此次承充專營權的價格（即承充人應向政府交納的承包費），但根據同期《澳門憲報》之“非官方報導”欄內的文字，此次承充費用為2000圓（patacas）。⁽⁷⁾

同期《澳門憲報》之“非官方報導”還披露，牛肉銷售專營權亦在這一年以公開招投的方式由另一華人以465圓（patacas）的價格投得。⁽⁸⁾啞馬勒於2月

14日發佈了有關此次牛肉專營承充的公告，並公佈了有關合同條款〔圖2〕，該公告指出：

澳門總督啞馬勒通告：本總督曾於去年12月18日下令發佈招投牛肉銷售專營權的告示，據此已在理事官署進行了公開拍賣，由聯合店華人亞德（China Atac da Loja Lin-Hap）投得為期一年的牛肉專營權，他承諾遵守下文所公佈的合同條款。茲命令執行這些條款，違令者將受到該條款所列明的懲罰。特此佈告，以周知遵行。啞馬勒 1848年2月14日於澳門。（9）

根據這份公告，澳葡當局繼招投豬肉專營權之後，又按照同樣的程式、以同樣的條件進行了牛肉專營權的招標，結果，由另一華人承充。於是，專營制度首先在豬肉和牛肉兩大生活必需品的銷售方面得到實施。上述兩份公告和兩份合同，是目前我們所見關於專營制度的最早文獻。那麼，是否標誌着專營制度的開端呢？回答是肯定的。此一結論，可從澳葡政府收支結算報表中的記載得到證明。

1845年4月，澳葡當局公物會（Junta da Fazenda Publica）⁽¹⁰⁾開始運作〔圖3〕，負責編製收支結算表，並在《澳門憲報》上予以公佈。我們查閱了從1845年4月到1847年6月澳門公物會收支統計報表，在收入項目中未見來自豬肉和牛肉銷售的進項。⁽¹¹⁾但是，在“1847-1848財政年度收支表”（1847年7月1日-1848年6月30日）中，則有“六個月豬肉營銷許可收入720兩”和“六個月牛肉營銷許可收入167兩4錢”。⁽¹²⁾

aos Chinas, que vivem conosco, também me não descuido em os castigar. Contentando-me por agora com castigar somente os conhecidos por desordeiros antigos, mandei para suas cazas grande numero dos que foram presos, e o resto os conserve em custodia para serem responsáveis pelo sossego publico; e não serão soltos sem que a continuação do suprimento da carne de porco se cumpra inteiramente como eu o ordenei. O que julguei dever-vos fazer saber a fim de que não alegueis ignorancia da sorte que aguarda aquelles, que tentem de qualquer maneira opôr-se ás minhas Ordens. Macao 12 de Fevereiro de 1848. JOÃO MARIA FERREIRA DO AMARAL.

EDITAL

João Maria Ferreira do Amaral do Conselho de Sua Magestade, Fidalgo da Casa Real, Comendador de S. Bento d'Ariz, Cavalleiro da Muito Antiga e Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição, Capitão de Mar e Guerra, e Governador da Provincia de Macao, Timor, e Solor, por Sua Magestade Fidelissima A Rainha, que Deus Guarde etc:

Faço saber que havendo eu na data de 18 de Dezembro passado, mandado publicar avisos para arrematação da venda da Carne de vacca para o consumo em Macao, pelos motivos nos mesmos avisos exarçados; e tendo-se, em consequencia disto, procedido o leilão na Procuratura, foi concedido ao China Atac da Loja Lin-Hap por tempo d'um anno o privilegio exclusivo da venda de toda a carne de vacca, sujeitando-se elle aos artigos de condições abaixo declarados. Pelo que hei por conveniente ordenar, que se cumpram os ditos artigos, que adiante vão indicados, ficando os contraventores da ordem sujeitos ás penas nelles comminadas. Paga que chegue pois, ao conhecimento de todos, mandei publicar este, a fim de não alegarem ignorancia. Macao 14 de Fevereiro de 1848.

JOÃO MARIA FERREIRA DO AMARAL.
Condições

- 1.º — O arrematante deve apresentar a carne de vacca necessaria para o consumo em Macao até a porta do limite melhor conhecida por porta do cerco. A carne deverá ser boa, e que não seja mettida em agua.
- 2.º — O preço da carne, que se vender a retalho, será taxado segundo a tabella, que a este acompanha, e o peso será de 16 taéis o Catto regulado pelo d'Alfandega; ficando abolido o antigo costume dos Soldados das Embarcações dos Mandarins comprarem pelo preço taxado por elles de 24 sapecas o Catto.
- 3.º — O pagamento, que o arrematante tem de fazer ao Governo será do seis em seis mezes adiantado.
- 4.º — A arrematação será por tempo d'um anno contado desde 14 do corrente; durante o qual será obrigado a cumprir fielmente estas condições, pelo que dará fiança idonea.
- 5.º — O arrematante tem o privilegio exclusivo de por si, ou por seus agentes vender a retalho. Todo aquelle, que fizer venda particularmente sem consen-

timento do arrematante, pela primeira vez será multado em 10 taéis, pela segunda em 20 taéis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; sendo metade da multa para o denunciante, e a outra metade para a Fazenda.

6.º — Todo aquelle, que quizer vender vacca a retalho deverá dirigir-se ao arrematante, e com o consentimento deste o poderá fazer, do contrario ficará sujeito ás penas marcadas no artigo 5.º

Tabella dos preços de que faz menção o artigo 2.º das condições.

Mauilo	12	Cattes por pataca
Perna	10 e meio	" "
Peito	11 e meio	" "
Lombo	10	Cattes " "
Carne do braço	12	" "
Sabo	9	" "
Carne de cabeca	101	Sapecas o catto
Cabeça, e pé	56	" "
Lingua	96	" "
Coração e Fígado	80	" "
Livero	80	" "
Bucho	10	" "
Miolo	50	" a par
Rina	60	" a catto
Tripa	36	" "
Ossos da costella	49	" "
" da perna	36	" "
" da costa e calcão	32	" "
Rabo & d'	64	" "
Harriga	48	" "
Sangue	30	" vaso

Tendo sabido com alguns cerros na folha da semana passada a Tabella dos preços da carne de porco, tornamos a da-la hoje com as correções devidas.

Tabella dos preços de que faz menção o artigo 2.º das condições.

Cabeça, e pé	16	cattes por pataca
Lombo, Costellas, Carne magra	10	" "
Perna	10 e meio	" "
Harriga e Toucinho	14	cattes " "
Rinha	13	" "
Redenho	20	" "
Lingua	96	sapecas o catto
Orelhas	80	sapecas o catto
Bucho	80	sapecas o catto
Bufa	80	sapecas o catto
Tripa farinha	80	sapecas o catto
Fígado	110	sapecas o catto
Ossos	16	sapecas o catto
Sangue	5	sapecas o par
Rins grandes	80	sapecas o par
Rins pequenos	40	sapecas o par
Coração	40	sapecas por cada um

PARTE NÃO OFFICIAL.

QUINTA FEIRA 17 DE FEVEREIRO DE 1848.

No Domingo 13 do corrente foi festejada nesta Cidade, com todas as costumes das demonstrações de publico regosio, a noticia do nascimento do Serenissimo Infante D. Augusto, que Sua Magestade A Rainha Dou á luz com feliz successo no dia 4 de Novembro ultimo. As 11 horas da manhã se celebrou na Sé Cathedral um solenne Te Deum em Ação de Graças ao Altissimo pelo assignado beneficio concedido á Nação Portuguesa, na segurança que novamente lhe acaba de dar da duração da Augusta Dynastia de Bragança. Officiou Sua Exa. Rma. o Sr. Bispo Diocesano, assistido aquelle religioso acto, todas as Authoridades, os Commandantes e Officiaes do Batalhão d'Artilharia e do Provisorio, assim como o Sr. Barão de Fonth Rouen, Encarregado de Negocios, e os demais membros da Legação Francaza, na China. Donoite houveram luminarias como é estylo em similhantes occasiões.

Fazemos votos pela conservação da preciosa vida do S. A. para segurança do Throno em que Está Septada Sua

〔圖2〕1848年2月14日牛肉專營權招投公告及合同條款
（《澳門憲報》1848年2月17日）



	
BOLETIM DO GOVERNO DA PROVINCIA DE MACAO, TIMOR, E SOLOR.	
<i>Assim, sem comprometter os publicos interesses, se satisfará ao maior de todos elles, que consiste em que toda a verdade se diga, a quem toda a verdade he devida.</i>	
SILVESTRE PINHEIRO FERREIRA.	
VOL. I.	NUM. 8.
Macao, Quinta-feira 26 de Fevereiro de 1846.	
<i>Receita e Despesa da Fazenda Publica desde Abril, em que teve principio a gerencia da Junta da mesma Fazenda, até o fim de Dezembro de 1845.</i>	
Receita. N.º 1 Dinheiro existente no Cofre da Fazenda no dia 3 d' Abril de 1845. 1761 499 2 Rendimentos da Alfandega desde o 1.º d'Abril até fim de Dezembro. 26,017 414 Idem de fazendas despachadas por deposito. 251 260 Direitos de fazendas grossas em favor dos Consignatarios. 674 244 Dois terços do producto das tomadas. 1,540 485 28,483 403	Despesa. N.º 1 Folha Militar: a saber : Soldos pagos aos officiaes do Batalhão desde 1.º de Março até fim de Setembro 4:957 429½ Idem, e pagamento ás Praças de pret, de Março até 15 de Novembro. 14:073 607 Azeite para luzes, no Quartel, Guardas &c. 69 963 Soldos pagos aos Commandantes e Inferiores das Fortalezas, azeite &c. 1:826 859

〔圖3〕1845年4-12月澳門公物會收支結算表（《澳門憲報》1846年2月26日）

根據前文引述的承充合同規定，承充人須每六個月向政府預付承包費，顯然，該表中所記來自豬肉和牛肉銷售許可的收入，即是兩位承充人所預付的前六個月的承包費。由此我們相信，前文引述的兩份澳門總督的公告，是關於晚清澳門專營制度開端的標誌性文獻，它們清楚地說明，澳門的專營制度始於1848年，由豬肉而及牛肉。

二

眾所周知，賭博業的合法化，是晚清時期澳葡當局治理澳門過程中一項影響極其深遠的政策，而此項特種經營活動亦是專營制度實施的重要方面。

那麼，賭博業的合法化與專營制度是否同步實行呢？

學術界普遍認為，1847年是澳門賭博合法化進程中的一個重要年份。這一年，澳門政府對賭博活動開始徵稅，允許此項活動合法經營，從而標誌着賭博的合法化。⁽¹³⁾此說可以得到澳葡財政收支記錄的印證。在1845年4月至1846年12月澳葡當局財政收支表中，未見來自賭博活動經營的收入。⁽¹⁴⁾而在1847年1-6月的收支表中則明確地寫着：“公共客棧與合法賭博許可證收入60兩4錢8釐”和“五個月開辦中式彩票許可證收入720兩。”⁽¹⁵⁾從這一年開始，來自賭博的收入（即賭餉）成為澳葡財政收入中的常規進項，其重要性與年俱增。可見，將1847

MAPPA DOS PREÇOS PORQUE SE ARREMATARAM NA JUNTA DA FAZENDA PUBLICA DE MACAO, EM LEILÃO PUBLICO, OS EXCLUSIVOS ABAIXO MENCIONADOS NOS ANOS ECONOMICOS DE 1851 ATÉ 1859, A SABER:

EXCLUSIVOS DE	1851 @ 52	1852 @ 53	1853 @ 54	1854 @ 55	1855 @ 56	1856 @ 57	1857 @ 58	1858 @ 59
Jogo China chamado Fan-tan . . . \$	12,000.000	9,720.000	10,920.000	10,200.000	12,060.000	12,060.000	*12,060.000	84,000.000
Loteria China	6,000.000	3,840.000	6,400.000	5,400.000	11,700.000	11,700.000	21,600.000	20,760.000
Da Venda de Peixe, &c.	1,200.000	1,200.000	1,612.000	1,612.000	1,900.000	1,900.000	2,000.000	2,000.000
Idem de Porco e Vaca	4,428.000	4,585.000	5,236.000	4,755.000	4,410.000	4,775.000	7,217.000	12,150.000
Idem de Opio cozido	2,400.000	2,400.000	2,400.000	4,080.000	6,040.000	5,520.000	10,800.000	12,060.000
Idem do Sal	1,681.000	1,681.000	1,110.000	1,110.000	1,040.000	1,040.000	1,920.000	1,920.000
Do Pescado das Ostras	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000
Da Venda de Opio cozido na Taipá				815.000	800.000	815.000	815.000	815.000
Dito dito em Colán						100.000	201.000	201.000
Somma	28,609.000	24,176.000	27,478.000	26,774.000	38,210.000	38,710.000	57,418.000	134,706.000

Posto que este exclusivo fôra arrematado por tres annos & razão de \$12,060 por anno, rendeu de 1857 a 1858 \$23,940, por se ter concedido ao arrematante o ter abertas mais cazas de jogo; do que lhe era licito pelo contracto, pagando na proporção pelo excesso. — M. P. Simoes.

Macao, Contadoria da Fazenda Publica, 15 de Novembro de 1858.

J. C. Paes d'Assumpção, Contador.

Visto. Miguel Pereira Simoes, Escrivão da Fazenda.

〔圖4〕1851/1852-1858/1859年度澳門公物會出投專營權價格表（《澳門憲報》1859年5月21日）

年視為澳門賭博合法化的開端之年，是有史料依據的。

那麼，賭博的合法化與專營制度之間的關係怎樣呢？概括地說，賭博的合法化就是政府將賭博的經營活動納入徵稅範圍，對納稅經營者予以保護；而經營者則以交納營業稅作為獲得許可的條件，並因此而受到政府的保護。可見，它與前文所述由政府以招標形式招人承充、壟斷經營的專營制度有着不同的運作規範。

關於賭博的合法化，人們已經注意到了澳葡當局公物會在《澳門憲報》1888年3月21日第11號附報上公佈的一份“1887-1888財政年度澳門帝汶省收入預算表”中的兩條注釋。該表在澳門收入項目中的“中式彩票（闍姓）”和“番攤”項下各有一個注釋（h）和（i）。前者稱：“應中國人請求，由澳門總督於1847年1月批准設立”；後者說：“根據1846年2月16日政府訓令，1849年4月確立對番攤館給予經營許可證。”^{〔16〕}從這兩條注釋的內容來看，製表人是要說明該項財政收入的起始，並非強調專營制度。第一條注釋是說由“總督批准設立”，第二條注釋更明確說對番攤館發放許可證（As licenças），而且用了複數形式。根據前文引述《澳門憲報》對專營制度的記述，承充人獲得的是排他性專營權，其完整的表述是“privilegio exclusivo”，而且是通過

公開拍賣（por arrematação em leilão publico 或者 por arrematação em hasta publica）而成交的，因此得到專營權的人被稱為“Arrematante”，即中標人。顯然，上述財政收入預算表中的那兩條注釋的內容並不具有這樣的含義。換言之，這個預算表中的兩條注釋，並未揭示澳葡政府對彩票和番攤賭博開徵賭餉時實行了專營制度。

此外，注釋（h）似乎放錯了位置。1851年7月19日《澳門憲報》刊登了澳葡理事官發佈的招投彩票公告，其漢譯文將中式彩票（Loteria Chinezta）譯為“白鴿票”^{〔17〕}，可見，在此前各年財政收支表中，中式彩票實指白鴿票。而在另一份“1859-1879年諸項專營收入表”中，則將“Loteria pacapio”和“Vaiseng”分別列出。^{〔18〕}因此，這個注釋（h）應該放在下一行括注了白鴿票的中式彩票欄內。

我們在《澳門憲報》找到的兩份有關各種專營價格和收入的專項報表，有助於考定博彩業實行專營制度的起始年份。一個是“1851/1852-1858/1859年度澳門公物會出投專營權價格表”〔圖4〕，其中在1851/1852年度列有“名為番攤的中式賭博12,000圓，中式彩票6,000圓”^{〔19〕}。這說明，到這個年度，博彩業確已實行了專營制度，但僅此尚不能斷定始於何年。二是“自實行專營權以來番攤招投成交價格示表”^{〔20〕}〔圖5〕：

MAPPA DEMONSTRATIVO DAS ARREMATACÕES DO JOGO DE FANTÂN, DESDE A CREAÇÃO DO EXCLUSIVO, A SABER:			
ANNO	QUANTIA	NOME DE ARREMATANTE	OBSERVAÇÕES
1849	80.000	China	Não foi por arrematação, mas sim pela licença concedida pelo Exmo. Governador da Província o Conselheiro Amaral.
1849 @ 50	1,820.000	Dito	Dito dito pelo Conselho do Governo.
1850 @ 51	11,900.000	China Mestrinho	Em leilão pela Procuradoria a razão de \$1.000 por mez, pelo tempo de 1 anno. O chinês arrematante não cumpriu o contracto até o fim do prazo por ter fugido.
1851 @ 52	12,000.000	Nicolão Tolentino Fernandes	Em leilão publico perante a Junta da Fazenda, sendo Governador o Exmo. Conselheiro Cardoso.
1852 @ 53	9,720.000	Dito	Idem dito dito sendo Governador o Exmo. Conselheiro Guimaraes. Foi duas vezes a praça, em 6 e 10 de Julho.
1853 @ 54	10,928.000	Dito	Idem dito dito. Foi tres vezes a praça, em 28 de Junho, 5 e 11 de Julho.
1854 @ 55	10,200.000	Dito	Idem dito dito. Foi duas vezes a praça, em 4 e 8 de Julho.
1855 @ 56	12,060.000	Dito	Idem dito dito por tres vezes a \$12,060 por anno, que dão \$36,180. Em Sessão da Junta da Fazenda de 13 de Dezembro de 1854 houve proposta do China Ahoi para ficar com este exclusivo por tempo de 8 annos, offerecendo \$900 por mez, a mesma Junta mandou fazer leilão publico para quem quizesse tomar o dito exclusivo para mais de \$900 por mez, offerecendo a dita Junta até \$1 ao referido mez de Dezembro, quando se arrematou em 2 de Janeiro de 1855; e chegou o chinês a offerecer \$1.000. O Nicolão Tolentino Fernandes \$1006 por mez.
1856 @ 57	12,060.000		Idem em leilão publico perante a Junta da Fazenda, sendo Governador o Exmo. Conselheiro Guimaraes.
1857 @ 58	28,940.000		
1858 @ 59	84,000.000	Chiong Ahoi	

* Posto que este exclusivo fora arrematado por 8 annos a razão de \$12,060 por anno, desde de 1857 a 1858 \$28,940 por se ter concedido ao arrematante, por despacho da Junta da Fazenda Publica, de 23 de Setembro de 1857, o ter abertas mais casas de jogo do que era licito pelo contracto, pagando na proporção pelo excesso. — M. P. Gomes

Macão, Contadoria da Fazenda Publica, 19 de Maio de 1859.

J. C. Pires d'Assumpção, Contador.

Visto. Miguel Pereira Soares, Escrivão da Fazenda.

〔圖5〕自實行專營權以來番攤招投成交價格表（《澳門憲報》1859年5月21日）

年 份	數量（圖）	承 充 人	說 明
1849	80.000	一名華人	非經公開招投，而是由啞馬勒總督給予批准（pela licença concedida pelo Governador da Província）。
1849-1850	1,820.000	一名華人	非經招投，而是由總督公會（Conselho do Governo）予以批准。
1850-1851	11,900.000	一名華人	在理事官委黎多署進行公開招投，以一年為期，每月承充費1000圓（patacas）。由一華人投得承充權，但此人未能履行合約，待合同到期時已經逃逸。
1851-1852	12,000.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，卡多佐（Cardoso）時任總督。
1852-1853	9,720.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，基馬良斯（Guimaraes）時任總督。經7月6日和10日兩次出投而成交。
*****	*****	*****	*****

表中的記載顯示，直到1850-1851年度，番攤賭博才真正實行專營制度。

那麼，白鴿票的經營何時開始實行專營制度呢？要解決這個問題，需要分析前引1851年7月19日《澳門憲報》所刊澳門公物會在1851年7月10日所發佈的招投公告。文中有“白鴿票出投專營權（o Exclusivo d'arrematação da Loteria Chinezsa）”的字句，說明這份公告的確是見諸《澳門憲報》的首份招

投博彩業專營的公告。但並不意味着這是首次出投白鴿票。既言“將於8月20日期滿”和“將於本月15日再次出投（irá de novo á Praça）”，那麼，一定是在上一年度（1850-1851年度）已經進行過一次成功的招投，此次公告將要進行的招投已經是第二次招投。而前引“1851/1852-1858/1859年度澳門公物會出投專營權價格表”內在1851-1852年度所列出的中式彩票成交價格6000圓，就是此次招投的結

果。由此可見，白鴿票與番攤俱在同一年度（1850-1851 年度）開始真正實行專營制度。

三

本文前兩部分依次討論了澳葡當局在豬肉、牛肉銷售以及博彩經營上以拍賣方式招投獨佔經營權制度的起始，第三部分將通過考察合同條款來分析專營制度的具體運作規則。

如前所述，《澳門憲報》所刊澳門總督於 1848 年發佈的兩份公告，是涉及專營制度的最早文獻，那麼，隨同公告所公佈的有關承充合同，即是有關該項制度運作規則的最早的文獻。因此，要瞭解專營制度的基本運作規則，必須從考察這些合同的具體條款入手。

1848 年 2 月 9 日《澳門憲報》刊佈的〈豬肉專營承充合同〉〔見圖 1〕，由七項條款和價格表組成。七項條款分別是：

第一條，該承充人（o arrematante）須足量供應由澳門以迄關閘界內消費所需的豬肉。第二條，豬肉零售價格以本合同所附之價格表加以規定；稱量按照海關規定以 16 兩為 1 斤。第三條，該承充人須每六個月分兩次向政府預付承包費。第四條，承充期自本月 10 日起算，以一年為期；在此期間承充人須忠實遵行合同條款，且須有殷實之擔保。第五條，該承充人享有豬肉銷售的專營權（o privilegio exclusivo），或本人自售或由其代理人零售；任何未經承充人同意而私自銷售豬肉者，首次罰款 10 兩，第二次罰款 20 兩，並處以 30 天監禁，以此累加；罰金之一半歸檢舉人，另一半歸公物會。第六條，進入澳門的所有生豬須經承充人之手，但承充人不得濫用特權限制他人批領豬肉銷售；未經承充人之手而私自將豬肉帶入澳門者，首次罰款 10 兩，二次罰款 20 兩，並處以 30 天監禁和沒收豬肉，罰金之一半和罰沒的豬肉歸檢舉人，罰金之另一半歸公物會。第七條，任何有意零售豬肉者須向承充人提出申

請並得到其同意，否則將受到該合同第五條所規定之懲罰；附款：該承充人向零售商收取的手續費，每頭豬不得超過白銀 2 錢（mazes）。^{（21）}

同年 2 月 17 日《澳門憲報》刊佈的〈牛肉專營承充合同〉〔見圖 2〕，由六項條款和價格表組成。六項條款分別是：

第一條，該承充人（o arrematante）須足量供應由澳門以迄關閘界內消費所需的牛肉；牛肉須品質合格且不得在水中浸泡。第二條，牛肉零售價格以本合同所附之價格表加以規定；稱量按照海關規定以 16 兩為 1 斤；廢止官船士兵每斤收取 24 文銅錢的習慣做法。第三條，該承充人須每隔六個月向政府預付承包費。第四條，承充期自本月 14 日起算，以一年為期；在此期間承充人須忠實遵行合同條款，且須有殷實之擔保。第五條，該承充人享有牛肉銷售的專營權（o privilegio exclusivo），或本人自售或由其代理人零售；任何未經承充人同意而私自銷售牛肉者，首次罰款 10 兩，二次罰款 20 兩，並處以 30 天監禁，以此累加；罰金之一半歸檢舉人，另一半歸公物會。第六條，任何有意零售豬肉者須向承充人提出申請並得到其同意，否則將受到該合同第五條所規定之懲罰。^{（22）}

這兩份最早的專營合同，條款數雖略有不同，但基本構架則是一致的。大體上包含了五個方面的內容。一是專營權實施的地理範圍和時間期限，兩份合同一致規定以整個澳門半島為界，以一年為期。二是確定承充人的責任，他必須遵行合同，足量、保質供貨，遵守合同價格，並須按時交納承充費。三是明確承充人的權利，授予他合同規定時間和範圍內的專營權，並向零售商收取一定的手續費。四是規定違規行為的罰則。五是規定零售價格，兩份合同均有一個分類明細的價格表。鑒於銷售商品不同，兩份合同各要素的具體規定亦略有不同，例如為保證肉的品質，豬肉銷售方面強調豬肉



PARTE OFFICIAL

Ministerio da Marinha e Ultramar—Secção do Ultramar—No. 81.—Sua Magestade A Rainha a Quem foi presente o Officio da Junta da Fazenda da Provincia de Macao, Timor e Solor, de 23 de Dezembro ultimo e No. 175, reinettendo, em satisfacção da Portaria de 19 d'Outubro do anno passado (No. 69) a relação nominal dos individuos que contribuirão para o emprestimo patriótico contrahido pelo Conselho do Governo da dita Provincia; Manda participar á mesma Junta, que vão ser tomadas as providencias necessarias para pagamento d'aquelle emprestimo. Paço 21 de Novembro de 1851.—Visconde de Castellos. Está conforme Miguel Pereira Simões.

Ministerio da Marinha e Ultramar—Secção do Ultramar—Circular No. 838 A.—Manda A Rainha, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, participar ao Governador da Provincia de Macao Timor e Solor, para seu conhecimento, a mandados effectivos, que por Decreto de 19 do corrente, Houve A mesma Augusta Senhora, por bem nomear o Conselheiro Official Maior graduado da referida Secretaria d'Estado Antonio Jorge de Oliveira Lima para o lugar do Official Maior effectivo, Secretario Geral da Mesma Repartição. Paço em 27 de Fevereiro de 1851.—Visconde de Castellos.

EDITAL

Francisco Antonio Goncalves Cardoso, Do Conselho do Sua Magestade, Comendador de S. Bento de Aviz, Official da Mui. Antiga e Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e Cavalleiro da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Virgem Capitão de Mar e Guerra da Real Armada, e Governador da Provincia de Macao, Timor, e Solor, por Sua Magestade Fidelissima A RAINHA Que DEOS Guarde &c.

Faço saber, que tendo sido posto á arrematação em hasta publica, com o voto do Conselho do Governo, o exclusivo do Sal no Porto da Taipá, foi o mesmo exclusivo arrematado hontem perante a Junta da Fazenda da China Lac-Qua que por elle deu maior lance de baixo das seguintes condições.

1a.—O prazo da arrematação do exclusivo do Sal será por tempo certo de dois annos, começados a contar trinta dias depois d'aquelle em que a mesma arrematação se effectuar perante a Junta da Fazenda, e será restricto e limitado sómente ao Porto da Taipá.

2a.—O preço do exclusivo será aquelle que maior e melhor se offerecer ao acto da arrematação garantido com uma fiança idonea, e reforçada com a hypotheca de todos os bens havidos, e por haver, do mesmo fiador; dovendo o pagamento ser feito por trimestres adiantados.

3a.—A fiança se entenderá ser para todo o prazo da arrematação, e pela totalidade do preço desta, a cujo pagamento poderão ser os fiadores sumariamente obrigados pelos seus bens, quando a elle faltar o arrematante nos prazos marcados na antecedente condição.

4a.—Da mesma forma poderão os fiadores ser obrigados a satisfazer todas as multas e outras penalidades pecuniarias que a diante vão marcadas, e em que incorrer o arrematante por falta de cumprimento de qualquer das condições de presente contrato, nos casos em que as mesmas multas não sejam punctualmente pagas pelo dito arrematante.

5a.—Em consideração do preço pago pelo arrematante por este exclusivo, só elle terá o privilegio de vender o Sal assim por grosso como por miúdo no referido Porto de Taipá. A ninguém mais por tanto, alem do arrematante, e das pessoas por elle autorizadas, será permitido vender Sal no referido Porto, pena de serem, os que o fizerem multados em cincoenta taéis; sendo-lhes alem disto tomado por perdido todo o Sal que assim illicitamente venderem.

6a.—Aos importadores do Sal só será permitido vende-lo ao arrematante no Porto da Taipá; sendo-lhes prohibido faze-lo

em algum dos outros portos de Macao, pena de pagarem uma multa de 25 taéis, e perderem todo o Sal assim vendido, metade para o arrematante metade para a Fazenda.

7a.—Ser-lhes ha contudo permitido vende-lo a outras pessoas alem do arrematante no unico caso de serem-lhes vendidas para re-exportação de mar em fora por navios de alto bordo, podendo estas porém effectuar-se somente a bordo das suas respectivas embarcações e com licença do arrematante, a quem serão os importadores obrigados a dar previo conhecimento dos termos por que as mesmas vendas se fizerem; ficando estes incurso, nos casos de infracção, em uma multa de 20 taéis, e no perdimento de todo o Sal que desembarcarem, ou venderem fora do caso unico, e em contravenção dos termos desta condição. Tanto a multa como a fazenda apreheendida, nos casos tera a mesma applicação que vai marcada na condição 10a.

8a.—Será também permitido aos importadores vender ao Governo desta Cidade, nos termos da condição precedente, todo o Sal que o mesmo Governo, por qualquer circunstancia possa ter precisão de comprar na Taipá, para seu serviço proprio, ou para uso e serviço da Cidade.

9a.—Não poderá o arrematante por modo algum contrangir os importadores do Sal a vende-lo a elle sómente, nem pôr impedimentos a que os mesmos o vendam, nos termos das condições precedentes, a quaesquer outras pessoas que concorrerem para a compra d'aquelle genero, ficando incurso nos casos em que assim o fiser, em uma multa não menor de vinte e cinco taéis, e que poderá ser augmentada até cincoenta taéis segundo as circunstancias porque a infracção for agravada.

10a.—O Governo dará ao arrematante toda a protecção em apoio e a prol dos seus justos interesses neste contrato; e bem assim prestar-lhe ha o auxilio necessario contra as fraudes dos contrabandistas, e bem como para a apreheensão dos mesmos, e de todo o Sal que a estes for tomado assim como das multas em que incorrerem, pertencerá metade ao arrematante, e outra metade á Fazenda, delusidas primeiro as despesas todas das diligencias respectivas, se houverem.

11a.—Ao arrematante não será permitido impedir ou prescrever aos importadores do Sal na Taipá o preço porque estes lho devam vender, mas sim lhes comprará o Sal de que precisar pelos preços que com elles ajustar livremente, o segundo o estado e circunstancias do mercado; sendo-lhe também expressamente prohibido exigir dos mesmos importadores, quer seja em dinheiro, quer em outro qualquer objecto, mais do que legitimamente lhe possa pertencer em virtude deste contrato; sob pena de se a fiser, pagar no primeiro caso uma multa de 20 taéis, e no segundo o quintuplo das quantias, ou do valor dos objectos extorquidos, metade para a pessoa com quem houver sido praticada a extorção, e metade para a Fazenda.

12a.—Os importadores do Sal serão obrigados a pagar ao arrematante, sobre o valor de todo o Sal que venderem na Taipá um e meio por cento, ficando por isso daqui em diante, e em quanto vigorar o presente contrato isentos de igual pagamento que até aqui erão obrigados a pagar ao Governo.

13a.—De todo o Sal vendido na conformidade das condições 7a. e 8a., quer seja ao Governo quer a particulares, terá o arrematante direito de haver dos compradores o mesmo que estes até aqui pagavam ao Governo, isto é, dez sapecas sobre cada pataca da importancia de todo o Sal assim vendido, e nada mais; ficando, nos casos de contravenção, incurso em uma multa de cinco taéis para a Fazenda e obrigado á restituicão do duplo do que houver exigido ou recebido de mais.

14a.—Não será permitido ao arrematante nem ás pessoas por elle authorizadas para vender o Sal, exigir pelo Sal que venderem mais de um preço razoavel segundo o estado e circunstancias do mercado; não lhes sendo permitido de modo algum vexar e opprimir neste sentido os importadores. Todas as extorções e exigencias exorbitantes e vexatorias praticadas em contravenção desta condição serão punidas com uma multa de 10 a 30 taéis segundo as circunstancias e gravidade do caso.

〔圖6〕1851年5月9日氹仔港口賣鹽專營權出投公告及合同條款（《澳門憲報》1851年5月17日）

來源須經承充人之手，而牛肉方面則強調不得將肉浸水等。

作為專營制度最早的承充合同，這兩份合同的各項條款確立了專營制度運作的基本規則。後繼的合同在構架和要素方面與它們保持一致，祇是在具體細節上針對不同情況小有修補。1849年2月10日《澳門憲報》刊佈的同年1月17日〈豬肉專營承充合同〉條款，與1848年的合同幾乎完全一樣。⁽²³⁾同年3月20日《澳門憲報》所刊佈的該年2月8日〈牛肉專營承充合同〉，內容與前一年的合同完全一樣。⁽²⁴⁾

鑒於鹽的特殊重要性及其行銷的複雜性，1851年5月9日成交的〈鹽專營權承充合同〉條款多達17條〔圖6〕，但仍然延續了以前合同的基本構架，祇是在具體方面加以豐富和細化。除了規定承充專營權的期限和地域範圍、重申承充人享有專營權外，在涉及有關各方之責權以及罰則方面做了更加詳細的規定。政府明確承諾保護承充人依據合同所享有的權利，並在反對侵權方面給予承充人必要的幫助；特別強調了承充人信譽擔保的重要性並規定了違約罰則，增加了對承充人的限制性規定，並制定了相應的懲處措施；規定了鹽貨進口商和零售商的經營條件，違反合同規定者必受相應的懲罰；承充人不得強制改變事先商定的價格，祇能與進口商協商評價交易等。⁽²⁵⁾

cosido nos lugares marcados na condição 1a.; ficando expressamente declarado e entendido que o presente exclusivo é limitado e restricto somente ao Opio cosido, e que nada tem que ver com a venda por miúdo, ou como vulgarmente se diz, por bola, de Opio cru que continuará a ser livre como até aqui.

6a.—Alem dos arrematantes, e das pessoas e casas por elle autorizadas a ninguém mais será permitido coser Opio, e vendê-lo cosido nos limites deste exclusivo, sob pena de pagarem, os que a fizerem, uma multa de 50 taéis, e ser-lhes tomado por perdido todo o Opio que lhes for encontrado, metade de uma e outra coisa para o arrematante, e metade para a Fazenda.

7a.—Os arrematantes serão obrigados a manter abertas nos lugares comprehendidos neste exclusivo, o numero de casas, ou lojas de Opio, sufficientes para supprir as exigencias dos consumidores, quer seja por sua conta propria, quer por a de pessoas por elle autorizadas; na intelligencia de que a circumstancia de não ser esta clausula cabalmente satisfeita será motivo bastante para ser anulado este contrato ao arbitrio do Governo.

8a.—Os arrematantes não poderão, por coser o Opio, levar mais do que tres quartos de pataca por cada Bola de Patna ou Benares, e por cada amarrado contendo tres cates de Malva. Nos casos em que exigirem mais do que o que fica taxado nesta condição, pagarão uma multa de 20 a 40 taéis para a Fazenda, e serão obrigados a restituir á parte lesada o dobro do que illicitamente tiverem exigido.

9a.—Igualmente lhes será prohibido exigir dos consumidores do Opio cosido, mais do que um preço razoavel segundo o estado e circumstancias do mercado geral da Droga nesta Cidade; não lhes sendo permitido fazer extorções, nem de modo algum opprimir e vexar neste sentido os consumidores. Todas as extorções e exigencias illicitas e vexatorias praticadas em contravenção desta condição serão punidas com uma multa de 25 a 50 taéis.

10a.—Os cosedores de Opio, isto é individuos que se occupam em coser e preparar o Opio para se fumar, não o poderão coser ou preparar se não para os arrematantes ou para as pessoas por estes autorizadas; e os que o fizerem em contravenção desta condição, pagarão uma multa de 10 taéis, metade para o arrematante e metade para a Fazenda; ou, na falta deste pagamento, serão castigados corporalmente; e o Opio assim cosido será tomado por perdido ao dono de quem for.

11a.—Os arrematantes serão obrigados a empregar todas as diligencias, e outros meios ao seu alcance para se evitarem as fraudes e adulterações no coser do Opio; as quaes serão punidas com uma multa não menor de 50 taéis, quer hajam sido as adulterações praticadas em Opio cosido para uso das casas de fumo, quer seja para uso de particulares, que o mandarém coser.

12a.—O Governo garante aos arrematantes todas as vantagens que legitimamente lhes pertencem em virtude deste contrato, e dar-lhes-ha toda a protecção e auxilio preciso contra as fraudes que possam ser praticadas em seu prejuizo; e o arrematante se obriga de sua parte, e por elle os seus fiadores ao exacto e fiel cumprimento das obrigações que lhe incumbem pelas presentes condições; ficando entendido que serão uns e outros responsaveis por todos os danos e prejuizos causados pelos abusos que se cometerem da sua parte, alem de lhes serem irremissivelmente applicadas as penas em que por ley incorrerem.

O que para conhecimento geral se faz publico por este Edital, que será affixado nos lugares do estillo: Macao 13 de Maio de 1851.—Francisco Antonio Gonsalves Cardoso.

〔圖7〕1851年5月12日澳門煮賣鴉片煙膏專營權出投公告及合同條款
（《澳門憲報》1851年5月24日）

M DO GOVERNO DE MACAO.

BBADO 29 DE MAIO DE 1858.

No. 31

AVIZO.

No dia 13 de Julho proximo futuro se hade arrematrar ao feio dia, em leilão publico, na Junta da Fazenda o exclusivo de jogo chima denominado "Fantan." O Contrato será de baixo das condições seguintes: porém na Junta da Fazenda se receberão e tomarão em consideração quaesquer outras propostas, que se podem fazer, quer por escripto até aquelle dia, e no acto d'arrematitação. As propostas por escripto podem ser feitas em requerimento em chinu, ou em Portuguez, ou em cartas fechadas dirigida ao Presidente da Junta, ou ao Escrivão da mesma.

Condições do Contrato.

Artigo 1o.—O prazo da arrematitação a que se vai proceder será o de um anno, a começar no dia 11 de Setembro proximo vindouro.

Artigo 2o.—Pelo preço que se arrematrar o Excluzivo de jogo de Fantan, o arrematante não poderá ter abertas mais de 20 cazas de jogo, não podendo haver cada caza mais de uma meza de Fantan.

Artigo 3o.—Ainda que o arrematante não tenha abertas as 20 cazas, será com tudo obrigado a pagar o total do preço por que arrematrar.

Artigo 4o.—No caso que o arrematante julgue que precisa de abrir mais cazas, além das 20 de que tratão os artigos antecedentes, poderá pedir licença ao Governo, que lha poderá negar, ou conceder. No caso de lha conceder, deverá o arrematante pagar por cada caza que abrir, e em quanto estiver aberta, uma quota proporcional do preço por que arrematrou a licença para as 20 cazas.

Artigo 5o.—O arrematante tem o excluzivo de jogo de Fantan em Macao, desde a Porta do Cerco até a Barra, e pode por consequencia dentro deste limite ter as cazas, que julgar conveniente, e em conformidade dos artigos antecedentes.

Artigo 6o.—O arrematante dará parte ao Governo do numero de cazas, que tem abertas, e das suas localidades.

Artigo 7o.—O Pagamento da Licença para o excluzivo de jogo de Fantan será por quizenza adiantados.

Artigo 8o.—O arrematante é obrigado a prestar fiança idonea pelo cumprimento do contrato no acto da arrematitação.

Artigo 9o.—A fiança se entende ser por todo o prazo da arrematitação, e pela totalidade do preço annual deste, a cujo pagamento poderão ser summariamente obrigados os fiadores, quando a elle faltar, o arrematante nos prazos marcados na condição 7a.

Artigo 10o.—Da mesma sorte será o fiador obrigado ao pagamento de todas as multas, e outras quaesquer penalida-

des pecuniarias, em que por virtude deste contrato incorrer o arrematante, nos cazos em que este não satisfizer pontualmente.

Artigo 11o.—No caso de que o arrematante tenha aberta alguma caza, além das 20, em conformidade do artigo 2o, e sem proceder a licença, que determina o artigo 4o, será obrigado a pagar, além da quota que corresponde a essa loja, mais metade da sua importancia, com uma multa, pela contravenção.

Artigo 12o.—Ao arrematante incumbirá prover, sujeito a inspecção do Governo—A policia interna das cazas de jogo, por cuja regularidade, e boa ordem será responsavel; ficando a cargo do Governo prestar-lhe auxilio de forças nos cazos em que as circunstancias o reclamarem.

Artigo 13o.—As cazas de jogo não poderão conservar-se abertas depois de meia a noite, sob pena de pagarem a multa de cinquenta taels sempre, que n'ellas for encontrada gente a jogar depois de passada aquella hora.

Artigo 14o.—Além do arrematante o das pessoas por elle authorizadas, a ninguém mais será permitido ter jogo de Fantan, ficando os contraventores incurso em uma multa que será de cinquenta a duzentos taels, além da quota correspondente ao numero das cazas que tiver tido jogo, sendo metade desta importancia para a Fazenda, e metade para o arrematante.

O que para constar se faz publico pelo prezente em que me assignei.—Macao Contadaria da Fazenda 29 de Maio de 1858.

Miguel Pereira Simoes,
Escrivão da Fazenda.

PARTE NÃO OFFICIAL.

MACAO 29 DE MAIO DE 1858.

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

(Das "Diarios do Governo" de Lisboa do mez de Março de 1858).

—O novo ministerio inglez está definitivamente constituido. A lista publicada na manhã de 24 de Fevereiro pelo Times é a seguinte:

Presidente do conselho e primeiro

lord do Tesouro—lord Derby.

Lord chanceller—mr. deIsraeli.

Ministro do commercio—mr. J. Her-

ley.

Ministro de obras publicas—lord John

Manners.

Lord lugar-tenente na Irlanda—con-

de de Eglinton.

Todos pertencem ao partido tory.

Julga-se immediata a dissolução do par-

lamento.

—Ministro da guerra—general Peel.

Primeiro lord do almirantado—sir

John Pakington.

1851年5月12日的〈煮買鴉片熟膏專營承充合同〉共12條〔圖7〕，大體上包含了前述五個方面的內容。⁽²⁶⁾

1858年7月13日〈番攤館專營承充合同〉⁽²⁷⁾共14條〔圖8〕，主要內容為：規定番攤專營權以澳門半島為地理範圍、以一年為期限；明確承充人的責任：每半個月預付承充費，提供擔保人，向政府報告開辦番攤館的數量及其位置，負責番攤館的內部治安；規定承充人的權利：依照合同享有合同期內的番攤專營權，在規定範圍內選擇任何自己認為合適的地點設立番攤館；制定違規的罰則：承充人開設番攤館若超過合同規定的二十家，而又未向政府提出增加申請者，番攤館營業時間超過午夜者，承充人須受相關懲罰；擔保人違約須交納罰金以及接受其它懲罰，未經承充人批准而開辦番攤館者，根據所開番攤館之數量處以50-200兩罰金等。⁽²⁸⁾鑒於番攤館業務屬於特種經營活動，該合同沒有專門的價格規定，而其它方面大體上涵蓋了其它專營承充合同的基本要素。

初步結論

本文主要依據此前鮮見徵引的澳葡官方文獻，探討了晚清澳門專營制度的起源。根據《澳門憲報》所刊佈的澳葡當局的官方文告，並證之於澳門當局公物會的收支結算表，我們獲知，澳門專營制度開始於1848年，

〔圖8〕1858年7月13日澳門中式賭博番攤館專營權出投公告及合同條款
（《澳門憲報》1858年5月29日）

由豬肉專營而及牛肉專營。1847年澳葡政府開始以發放許可證的方式實行博彩合法化，經過三年多的發展，到1850-1851年度，在中式彩票白鴿票和中式賭博攤的經營方面實行公開招人承充的做法，專營制度開始推及博彩業。此後，相繼擴展到魚類專營、鹽貨專營、煮買鴉片熟膏等。早期的出投公告和專營承充合同顯示，專營制度的基本程式為：由澳門總督發佈招投公告，由理事官或公物會主持拍賣，由出價最高且有合適擔保者承充，由承充人依照合同規定進行壟斷經營。承充合同一般從五個方面規定了專營權的基本運行規則：專營權的時限和地域範圍，承充人的責任，承充人的權利；有關的違規罰則以及價格規定等。這些規定實際上構成了一套完整的管理體系，透過專營體系，澳葡當局不僅得到了可觀的財政收入，而且將部分的商業監管職能轉嫁給了承充人。專營體制調整了政府、承充人和其他經營者的關係，對維護市場的正常運作起到了一定的作用。

【註】

- (1) Marques, A. H. de Oliveira (dir.), *História dos Portugueses no Extremo Oriente*, 3.º Volume, *Macau e Timor - Do Antigo Regime à República*. Lisboa: Fundação Oriente, 2000, pp. 196-205. 莫世祥：〈近代澳門貿易地位的變遷〉，《中國社會科學》1999年第6期，頁184-185；吳志良主編：《澳門百科全書》，澳門：澳門基金會2005年修訂版，頁318；胡根：〈澳門博彩業探源〉，《澳門研究》第36期，澳門大學澳門研究中心，2006年10月，第72頁；趙利峰：〈試論晚清時期粵港澳博彩業之互動〉，《澳門歷史研究》第6期，澳門歷史文化研究會，2007年12月，頁46、頁47。
- (2) 《澳門憲報》為澳葡當局編輯出版之政府公報，葡文名稱前後多有變化，但行文中常簡稱為“Boletim Oficial”，1880年第一期始有報頭漢譯名《澳門地攤憲報》，澳門與帝汶分離後則稱《澳門憲報》。本文凡引用該報資料，皆簡稱 Boletim Oficial，跟進標注卷次、期號、日期和頁碼。原報藏於澳門歷史檔案館，該館備有全套縮微膠捲，其中1858年10月以後各卷在中央圖書館澳門室、民政總署大樓圖書館以及何東圖書館有複製卷，可供閱讀，並可隨機列印，很是方便。
- (3) 《澳門憲報》原為葡文刊物。1854-1855年間有少量的中譯文，主要是一些商業廣告和一般性通知。此後停止刊登中譯文，直到1879年第5期方始恢復刊登部分中譯文。中文部分已經整理出版，參見湯開建、吳志良主編《澳門憲報中文資料輯錄（1846-1911）》（澳門基金會2002年出版）。這批未被漢譯的葡文資料涉及晚清澳門歷史的多個方面：澳葡政府機構建制沿革、居澳中外人口、澳門華人社會、澳門港口管理、澳門帝汶關係、華工出洋、澳葡財政、專營制度、博彩業、澳門教育等。相信這批資料對於晚清時期澳門歷史的研究有不可替代的補缺作用。
- (4) “Em 1849, a concessão, em regime de exclusivo, começou com a venda da carne de vaca. O leilão efectuava-se na Procuratura e o concessionário era um comerciante chinês. O contrato abrangia apenas um ano, sendo-lhe atribuída, em exclusividade, a venda de toda a carne de vaca no território. O concessionário comprometia-se a respeitar às seguintes condições: garantir a quantidade de carne necessária para o consumo diário; a carne devia ser boa e não metida em água; o preço era o taxado, constante em tabela anexa; o pagamento ao governo seria de seis em seis meses adiantado; a venda podia ser feita pelo concessionário ou seus agentes, a retalho. Não constava o preço da arrematação.” – Fernando Figueiredo, “Os Vectores de Economia”, in A. H. de Oliveira Marques (dir.), *História dos Portugueses no Extremo Oriente*, 3.º Volume, *Macau e Timor - Do Antigo Regime à República*. Lisboa: Fundação Oriente, 2000, p. 197.
- (5) “Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne da Vacca, 8 de Fevereiro de 1849”, in *Boletim Oficial*, 4.º Anno, N.º LXII, 20-03-1849, pp. 11-12.
- (6) “Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne de Porco no dia de 22 de Janeiro de 1848”, in *Boletim Oficial*, Vol. III, N.º 1 [N.º 36], 09-02-1848, p. 144.
- (7) *Boletim Oficial*, Vol. III, N.º 1 [N.º 36], 09-02-1848, p. 144. “Pataca”一般譯為“帕塔卡”，為澳葡當局採用的貨幣單位之一。後來，《澳門憲報》中的中譯文將其譯為“圓”（有時寫作“元”）。1905年葡萄牙政府委託葡萄牙大西洋銀行（Banco Nacional Ultramarino）在澳門發行貨幣，“Pataca”被定為“澳門幣”，一直延用至今。
- (8) *Suplemento ao N.º 1 do Boletim do Governo da Provincia de Macao, Timor e Solor*, Vol. III, p. 145.
- (9) “Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne de Vacca, 14 de Fevereiro de 1848”, in *Boletim Oficial*, Vol. III, N.º 2 [N.º 37], 17-02-1848, p. 9.

- (10) “Junta da Fazenda”，意為財政委員會，澳葡當局於 1877 年 5 月 3 日所公佈的政府機構名稱表將其譯為“公物會”，本文採用之。參見 *Boletim Official*, Vol. XXIII, Nº 19, 12-05-1877, p. 78.
- (11) “Receita e Despesa da Fazenda Publica desde Abril, em que teve principio a gerencia da Junta da mesma Fazenda, até o fim de Dezembro de 1845”, in *Boletim Official*, Vol. I, Nº 8, 26-02-1846; “Balção em rezumo da Receita e Despesa da Junta da Fazenda Publica de Macao de 1.o Tremestre de 1846”, in *Boletim Official*, Vol. I, Nº 15, 16-04-1846; “Balção em rezumo da Receita e Despesa da Junta da Fazenda Publica de Macao do segundo Tremestre do anno de 1846”, in *Boletim Official*, Vol. I, Nº 30, 02-08-1846; “Balção da Receita e Despesa em Resumo, do primeiro semestre do corrente Anno Economico a contar desde o 1.o de Julho até o Fim de Dezembro de 1846”, in *Boletim Official*, Vol. II, Nº 6, 11-02-1847, p. 23 ; “Balção da Receita e Despesa em resumo do segundo do corrente anno economico a contar desde o primeiro de Janeiro até o fim de Junho de 1847”, in *Boletim Official*, Vol. II, Nº 27 e 28, 12-08-1847, p. 106.
- (12) “Balção da Receita e Despesa em resumo do anno economico, a contar desde 1.o de Julho 1847 até o fim de Junho de 1848”, in *Boletim Official*, Vol. III, Nº 17 e 18, 23-09-1848, p. 67.
- (13) 參見：鄧開頌：《澳門歷史（1840-1945）》，澳門：澳門歷史學會，1995 年，頁 102；吳志良主編：《澳門百科全書》，澳門：澳門基金會 2005 年修訂版，頁 318。
- (14) “Receita e Despesa da Fazenda Publica desde Abril, em que teve principio a gerencia da Junta da mesma Fazenda, até o fim de Dezembro de 1845”, in *Boletim Official*, Vol. I, Nº 8, 26-02-1846; “Balção em rezumo da Receita e Despesa da Junta da Fazenda Publica de Macao de 1.o Tremestre de 1846”, in *Boletim Official*, Vol. I, Nº 15, 16-04-1846; “Balção em rezumo da Receita e Despesa da Junta da Fazenda Publica de Macao do segundo Tremestre do anno de 1846”, in *Boletim Official*, Vol. I, Nº 30, 02-08-1846; “Balção da Receita e Despesa em Resumo, do primeiro semestre do corrente Anno Economico a contar desde o 1.o de Julho até o Fim de Dezembro de 1846”, in *Boletim Official*, Vol. II, Nº 6, 11-02-1847, p. 23.
- (15) “Balção da Receita e Despesa em resumo do segundo do corrente anno economico a contar desde o primeiro de Janeiro até o fim de Junho de 1847”, in *Boletim Official*, Vol. II, Nº 27 e 28, 12-08-1847, p. 106.
- (16) “Receita da Provincia de Macau e Timor do Anno Economico de 1887-1888”, in *Boletim Official*, Vol. XXXIV, Suplemento ao Nº 11, 21-03-1888, pp. 99, 100.
- (17) “Edital sobre a Arrematação do Exclusivo da Loteria Chinez no dia de 15 de Julho de 1851”, in *Boletim Official*, Vol. VI, Nº 35, 19-07-1851, p. 115.
- (18) “Mappa dos Rendimentos de Todos os Exclusivos e Contratos de Rendas do Estado em Macau nos Annos de 1859 a 1879”, in *Boletim Official*, Vol. XXV, Nº 35, 30-08-1879, p. 197.
- (19) “Mappa dos Preços porque se Arremataram na Junta da Fazenda Publica de Macao, em Leilão Publico, os Exclusivos abaixo Mencionados nos Annos Economicos de 1851 até 1859”, in *Boletim Official*, Vol. V, Nº 30, 21-05-1859, p. 117.
- (20) “Mappa Demonstrativo das Arrematações do Jogo de Fantan desde a Creação do Exclusivo”, in *Boletim Official*, Vol. V, Nº 30, 21-05-1859, p. 117.
- (21) “Condições para a Arrematação da venda de carne de porco no dia 22 de Janeiro de 1848”, in *Boletim Official*, Vol. III, Nº1 [Nº 36], 09-02-1848, p. 144.
- (22) “Condições para a Arrematação da venda de carne de vacca no dia 14 de Fevereiro de 1848”, in *Boletim Official*, Vol. III, Nº 2 [Nº 37], 17-02-1848, p. 9.
- (23) “Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne de Porco no dia 27 de Janeiro de 1849”, in *Boletim Official*, 4. o Anno, Nº LXI, 10-02-1849, pp. 7-8.
- (24) “Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne da Vacca de 8 de Fevereiro de 1849”, in *Boletim Official*, 4.º Anno, Nº LXII, 20-03-1849, pp. 11-12.
- (25) “Edital sobre a Arrematação do Exclusivo do Sal no Porto de Taipa no dia 9 de Maio de 1851”, in *Boletim Official*, Nova Serie, Vol. 6, Nº 26, 17-05-1851, pp. 77-78.
- (26) “Edital sobre a Arrematação do Exclusivo de Opio Cosido desde a Barra até a Porta do Cerco no dia 12 de Maio de 1851”, in *Boletim Official*, Nova Serie, Vol. 6, Nº27, 24-05-1851, pp. 81-82.
- (27) 不無遺憾的是，我們目前尚未找到更早的〈番攤專營承充合同〉。
- (28) “Avizo sobre a Arrematação do Exclusivo de Jogo China Denominado Fantan, no dia 13 de Julho de 1858”, in *Boletim Official*, Vol. IV, Nº 31, 29-05-1858, p. 121.

【附錄】本文徵引文獻輯錄

Documento N.º 01

Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne de Porco no dia de 22 de Janeiro de 1848

Edital

João Maria Ferreira do Amaral [...] Governador da Provincia de Maca, Timor, e Solor:

Faço saber, que havendo eu, na data de 18 de Dezembro passado, mandado publicar avisos para arrematação da venda da carne de porco para o consumo nesta Cidade, pelos motivos nos mesmos avisos exarados; e tendo-se em consequência disto procedido o leilão no dia 22 de Janeiro passado na Procuratura, foi concedido ao China Asong da Loja Gui-Li por tempo d'um anno o privilegio exclusivo da venda de toda a carne de porco, sujeitando-se elle aos artigos de condições abaixo declarados. Pelo que hei por conveniente ordenar, que se cumpram os ditos artigos, que adiante vão indicados ficando os contraventores da ordem suguitos as penas nelles comminadas. Para que chegue, pois, ao conhecimento de todos, mandei publicar este, afim de não alegarem ignorancia. Macao 1.º de Fevereiro de 1848. João Maria Ferreira do Amaral

Condições

1.º O arrematante deve apresentar o porco necessario para o consumo de Macao até a porta do limite, melhor conhecida por porta do cerco.

2.º O preço do porco, que se vender a retalho será taxado, e pezo será de 16 taeis o cate regulado pelo d'Alfandega.

3.º O pagamento, que o arrematante tem de fazer ao Governo, será de seis em seis mezes adiantado.

4.º A arrematação será por tempo d'um anno contado desde 10 do corrente; durante o qual será obrigado a cumprir fielmente estas condições, pelo que dará fiança idonea.

5.º O arrematante tem o privilegio exclusivo de, por si, ou por seus agentes, vender a retalho. Todo aquelle, que fizer venda particularmente sem consentimento do arrematante, pela primeira vez será multado em 10 taeis, pela segunda em 20 taeis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; sendo metade da multa para o denunciante, e a outra metade para a Fazenda.

6.º Todo o porco vivo, que entrar dentro de Macao ha de ser por via do arrematante, o qual não poderá comtudo abuzar deste privilegio para taxar a venda aos que trouxerem os porcos. Todo aquelle, porém, que introduzir particularmente porcos em Macao sem ser por via do arrematante, pela primeira vez será multado 10 taeis, pela segunda em 20 taeis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; alem do perdimento dos porcos, sendo metade da multa e dos porco apreendidos para o denunciante, e metade para a Fazenda.

7.º Todo aquelle que quizer vender porco a retalho deverá dirigir-se ao arrematante, e com o consentimento deste o poderá fazer, do contrário ficará sujeito as penas marcadas no artigo 5.º.

§ unico O arrematante, porem, não poderá haver do vendedor mais do dois mazes de prata de comissão por cada porco, que matar.

Tabella dos preços de que faz menção o artigo 2.º das Condições

[...]

文獻之一：1848年1月22日豬肉專營權招投公告

澳門總督馬勒勒通告：本總督經於去年12月18日下令發佈了招投本市豬肉銷售專營權的公告，據此已於本年1月22日在理事官署進行了拍賣，豬肉專營權（o privilegio exclusivo）由義利店的華人亞頌（China Asong da Loja Gui-Li）投得，承充期限為一年，他承諾遵守下文所公佈的合同條款。茲命令執行這些條款，違反者將受到該條款所列明的懲罰。特此佈告，以周知進行。馬勒勒 1848年2月1日於澳門。

合同條款

第一條，該承充人（o arrematante）須足量供應由澳門以迄關界內消費所需的豬肉。

第二條，豬肉零售價格以本合同所附之價格表加以規定；稱量按照海關規定以16兩為1斤。

第三條，該承充人須每6個月分兩次向政府預付承包費。

第四條，承充期自本月10日起算，以一年為期；在此期間承充人須忠實遵行合同條款，且須有殷實之擔保。

第五條，該承充人享有豬肉銷售的專營權（o privilegio exclusivo），或本人自售或由其代理人零售；任何未經承充人同意而私售豬肉者，首犯罰銀10兩，再犯罰銀20兩，並處以30天監禁，以此累加；該項罰金之一半歸檢舉人，另一半歸公物會。

第六條，運入澳門的所有生豬須經承充人之手，但承充人不得濫用此特權限制他人批發豬肉銷售；未經承充人之手而私將豬肉帶入澳門者，首次罰銀10兩，二次罰銀20兩，並處以30天監禁和沒收豬肉，此項罰金之一半和罰沒的豬肉歸檢舉人，罰金之另一半歸公物會。

第七條，任何有意零售豬肉者須向承充人提出申請並得到其同意，否則將受到該合同第五條所規定之懲罰；附款：該承充人向零售商收取的手續費，每頭宰豬不得超過白銀2錢（mazes）。

本合同第二條所提到之價格表（略）。

— Boletim Official, Vol. III, N.º 1 (N.º 36), 09-02-1848, p. 144.

Documento N.º 02

Parte Nam Official – Sobre as Arrematações das Vendas de Porco e de Vaca

Do Edital do Governo, do 1.º do corrente, que vai estampado no lugar respectivo deste numero, se verá que a venda da carne de porco, para exclusivo da Cidade por este anno, foi arrematada pelo China Asong em duas mil patacas. [...]

Tambem foi arrematado o privilegio da venda da carne de vaca no corrente anno por um outro China em 465 patacas, cujas condições serão igualmente publicadas. Igual lanço foi dado por Izido do Rozario, mas foi preferido o China por offerecer melhores garantias.

文獻之二：非官方報導 關於豬肉和牛肉專營權之出投

根據本期所刊總督於本月1日所發佈之公告，該市本年之豬肉專營權由華人亞頌以2000圓投得。[……]

同樣，本年牛肉專營權由另一華人以465圓投得，其合同條款亦將予以公佈。伊西多·羅薩里奧（Izido do Rozario）也參與投標，但是，這位華人因其出價更高而中標。

— Suplemento ao N.º 1 do Boletim Official do Governo, Vol. III, p. 145.

Documento N.º 03

Edital sobre Arrematação da Venda da Carne de Vacca, 14 de Fevereiro de 1848

Edital

João Maria Ferreira do Amaral [...] Faço saber que havendo eu na data de 18 de Dezembro passado, mandado publicar avisos para arrematação da venda da Carne de vacca para o exclusivo em Macao, pelos exclusivos nos mesmos avisos exarados; e tendo-se, em consequência disto, procedido o leilão na Procuratura, foi concedido ao China Atac da Loja Lin-Hap por tempo d'um anno o privilegio exclusivo da venda de toda a carne de vacca, sujeitando-se elle aos artigos de condições abaixo declarados. Pelo que hei por conveniente ordenar, que se cumpram os ditos artigos, que adiante vão indicados, ficando os contraventores da ordem sujeitos ás penas nelles comminadas. Para que cheque pois, ao conhecimento de todos, mandei publicar este, afim de não alegarem ignorancia. Macao 14 de Fevereiro de 1848. João Maria Ferreira do Amaral

Condições

1.º— O arrematante deve apresentar a carne de vacca necessaria para o consumo em Macao até a porta do limite melhor conhecida por porta do cerco. A carne deverá ser boa e que não seja mettida em agua.

2.º— O preço da carne, que se vender a retalho será taxado segundo a tabella, que a este acompanha, e o pezo será de 16 de taeis o Cate regulado pelo d'Alfandega; ficando abolido o antigo costume dos Soldados das Embarcações dos Mandarins comparem pelo preço taxado por elles de 24 sapecas o Cate.

3.º- O pagamento, que o arrematante tem de fazer ao Governo será de seis em seis mezes adiantado.

4.º- A arrematação será por tempo d'hum anno contado desde 14 do corrente; durante o qual será obrigado a cumprir fielmente estas condições, pelo que dará fiança idonea.

5.º- O arrematante tem o privilegio exclusivo de por si, ou por seus agentes vender a retalho. Todo aquelle, que fizer venda particularmente sem consentimento do arrematante, pela primeira vez será multado em 10 taeis, pela segunda em 20 taeis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; sendo metade da multa para o denunciante, e a outra metade para a Fazenda.

6.º- Todo aquelle, que quizer vender vacca a retalho deverá dirigir-se ao arrematante, e com o consentimento deste o poderá fazer, do contrario ficará segeito ás penas marcadas no artigo 5.º.

Tabella dos preços de que faz menção o artigo 2.º das condições [...]

文獻之三：1848年2月14日牛肉專營招投公告

澳門總督亞馬勒通告：本總督曾於去年12月18日下令發佈招投牛肉銷售專營權的告示，據此已在理事官署進行了公開拍賣，由聯合店的華人亞德（China Atac da Loja Lin-Hap）投得為期一年的牛肉專營權，他承諾遵守下文所公佈的合同條款。茲命令執行這些條款，違令者將受到該條款所列明的懲罰。特此佈告，以周知遵行。亞馬勒1848年2月14日於澳門。

合同條款

第一條，該承充人（o arrematante）須足量供應由澳門以迄關界內消費所需的牛肉；牛肉須品質合格且不得在水中浸泡。

第二條，牛肉零售價格以本合同所附之價格表加以規定；稱量按照海關規定以16兩為1斤；廢止官船士兵每斤收取24文銅錢的習慣做法。

第三條，該承充人須每隔6個月向政府預付承包費。

第四條，承充期自本月14日起算，以一年為期；在此期間承充人須忠實遵行合同條款，且須有殷實之擔保。

第五條，該承充人享有牛肉銷售專營權（o privilegio exclusivo），或本人自售或由其代理人零售；任何未經承充人同意而私售牛肉者，首犯罰銀10兩，再犯罰銀20兩，並處以30天監禁，以此累加；罰金之半歸檢舉人，另一半歸公物會。

第六條，任何有意零售豬肉者須向承充人提出申請並得到其同意，否則將受到該合同第五條所規定之懲罰。

本合同第二條所提到之價格表（略）

— *Boletim Official*, Vol. III, N.º 2 (N.º 37), 17-02-1848, p. 9.

Documento N.º 04

Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne de Porco no dia 27 de Janeiro de 1849

Edital

João Maria Ferreira do Amaral [...] Governador da Provincia de Maca, Timor, e Solor:

Faço saber que havendo eu na data de 13 de Janeiro passado mandado publicar avizos para arrematação da venda da carne de porco para o consummo nesta Cidade, visto estar ja proximo a findar o praso em que se arrematou este Mercado; e tendo-se procedido o leilão no dia 27 de mesmo mez de Janeiro, foi concedido ao China Tai-chiu, da Loja Ip chiu, por tempo de um anno o privilegio exclusivo da venda de toda a carne de porco, sujeitando-se elle aos artigos de condições abaixo declarados. Pelo que hei por conveniente ordenar, que se cumpram os ditos artigos, que adiante vão indicados, ficando os contraventores da ordem sujitos ás penas nelles comminadas. Para que chegue, pois, ao conhecimento de todos mandei publicar este, que será affixado nos lugares do estillo. Macao, 3 de Fevereiro de 1849. João Maria Ferreira do Amaral

Condições

1.º O arrematante deve appresentar o porco necessario para o consummo de Macao até a porta do limite, melhor conhecid por porta do cerco.

2.º O preço da carne não poderá ser menos de 10 cates por pataca, segundo o cambio que for publicado semanalmente, e o peso será de 16 taeis o cate, regulado pelo d' Alfandega.

3.º O pagamento, que o arrematante tem de fazer ao Governo, será de seis em seis mezes adiantado.

4.º A arrematação será por tempo d'um anno contado desde 10 do corrente; durante o qual será obrigado a cumprir fielmente estas condições, pelo que dará fiança idonea.

5.º O arrematante tem o privilegio exclusivo de, por si, ou por seus agentes, vender a retalho. Todo aquelle, que fizer venda particularmente sem consentimento do arrematante, pela primeira vez será multado em 10 taeis, pela segunda em 20 taeis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; sendo metade da multa para o denunciante, e a outra metade para a Fazenda.

6.º Todo o porco vivo, que entrar dentro de Macao hade ser por via do arrematante, o qual não poderá comtudo abuzar deste privilegio para taxar a venda aos que trouxerem os porcos. Todo aquelle, porem, que introduzir particularmente porcos em Macao sem ser por via do arrematante, pela primeira vez será multado 10 taeis, pela segunda em 20 taeis e trinta dias de prisão, e assim progressivamente; alem do perdimento dos porcos, sendo metade da multa e dos porcos apreendidos para o denunciante, e metade para a Fazenda.

7.º Todo aquelle que quizer vender porco a retalho deverá dirigir-se ao arrematante, e com o consentimento deste o poderá fazer, de contrario ficará sujeito ás penas marcadas no artigo 5.º.

§ unico O arrematante, porem, não poderá haver do vendedor mais do dois mazes de prata de comissão por cada porco, que matar.

文獻之四：1849年1月27日豬肉專營權招投公告

澳門總督亞馬勒通告：本總督經於今年1月13日下令發佈了招投本市豬肉銷售專營權的公告，據此已於1月27日在理事官署進行了拍賣，豬肉專營權（o privilegio exclusivo）由協紹店的華人泰紹（China Tai-chiu da Loja Ip chiu）投得，承充期限為一年，他承諾遵守下文所公佈的合同條款。茲命令執行這些條款，違反者將受到該條款所列明的懲罰。特此佈告，以周知遵行。亞馬勒1849年2月3日於澳門。

合同條款

第一條，該承充人（o arrematante）須足量供應由澳門以迄關界內消費所需的豬肉。

第二條，豬肉零售價格按照每月公佈的兌換率不得低於每圓10斤；稱量按照海關規定以16兩為1斤。

第三條，該承充人須每6個月分兩次向政府預付承包費。

第四條，此次承充以一年為期，自本月10日起算；在此期間承充人須忠實遵行合同條款，且須有殷實之擔保。

第五條，該承充人享有豬肉銷售的專營權（o privilegio exclusivo），或本人自售或由其代理人零售；任何未經承充人同意而私售豬肉者，首次罰銀10兩，第二次罰銀20兩，並處以30天監禁，以此累加；罰金之半及被罰沒的豬肉歸檢舉人，罰金之另一半歸公物會。

第六條，進入澳門的所有生豬須經承充人之手，但承充人不得濫用此特權限制他人批領豬肉銷售；未經承充人之手而私自將豬肉帶入澳門者，除罰沒豬肉外，首次罰銀10兩，二次罰銀20兩，並處以30天監禁，罰金之半和罰沒的豬肉歸檢舉人，罰金之另一半歸公物會。

第七條，任何有意零售豬肉者須向承充人提出申請並得到其同意，否則將受到該合同第五條所規定之懲罰；附款：該承充人向零售商收取的手續費，每頭豬不得超過白銀2錢（mazes）。

— *Boletim Official*, 4.º Anno, N.º LXI, 10-02-1849, pp. 7-8.

Documento N.º 05

Edital sobre a Arrematação da Venda da Carne da Vacca de 8 de Fevereiro de 1849

Edital

[.....] Faço saber, que havendo eu na data de 22 de Janeiro passado mandado publicar avizos para arrematação da venda da carne de vacca para o consumo em Macao, e tendo-se na forma dos mesmos avizos, procedido o leilão na Procuratura, foi concedido ao China Man-Fu da

Loja Chao-Li, por tempo de uma anno, a contar desde 15 do corrente, o privilegio exclusivo da venda de toda a carne de vacca, sujeitando-se elle aos artigos de condições abaixo declarados. Pelo que hei por conveniente ordenar, que se cumpram os ditos artigos, que adiante vão indicados, ficando os contraventores da ordem sujeitos ás penas nelles comminadas. Para que chegue, pois ao conhecimento de todos, mandei publicar este que será affixado nos lugares do estillo. Macao 8 de Fevereiro de 1849. João Maria Ferreira do Amaral.

Condições

1.º O arrematante deve apresentar a carne de vacca necessaria para o consumo em Macao até a porta do Limite melhor conhecida por porta do cerco. A carne deverá ser boa, e que não seja metida em agua.

2.º O preço da carne que se vender a retalho será taxado segundo a tabella, que a este acompanha, e o preço[pezo] será de 16 taeis o catte regulado pela Alfandega. Ficando abolido o antigo costume dos soldados das embarcações dos Mandarins comprarem pelo preço taxado por elles de 24 sapecas o catte.

3.º O pagamento, que o arrematante tem de fazer ao Governo será de 6 em 6 mezes adiantado.

4.º A arrematação será por tempo d'hum anno contado desde 15 do corrente; durante o qual será obrigado a cumprir fielmente estas condições, pelo que dará fiança idonea.

5.º O arrematante tem o privilegio exclusivo de por si, ou por seus agentes, vender a retalho. Todo aquelle, que fizer venda particularmente sem consentimento do arrematante, pela 1.ª vez será multado em 10 taeis, pela 2.ª em 20 taeis e 30 dias de prisão, e assim progressivamente; sendo metade da multa para o denunciante, e outra metade para a Fazenda.

6.º Todo aquelle, que quizer vender vacca a retalho deverá dirigir-se ao arrematante, e com o consentimento deste o poderá fazer, ao contrario ficará sujeito ás penas marcadas no artigo 5.º.

Preço

[.....]

文獻之五： 1849年2月8日牛肉專營招投公告

澳門總督啞馬勒通告：本總督曾於今年1月22日下令發佈招投本澳牛肉銷售專營權的告示，據此已在理事官署進行了公開拍賣，由昌利店的華人文福（China Man-Fu da Loja Chao-Li）投得為期一年的牛肉專營權，承充期從本月15日起算；他承諾遵守下文所公佈的合同條款。茲命令執行這些條款，違令者將受到該合同所列明的懲罰。特此佈告，以周知遵行。啞馬勒 1849年2月8日於澳門。

合同條款

第一條，該承充人（o arrematante）須足量供應由澳門以迄關閘界內消費所需的牛肉；牛肉須品質合格且不得在水中浸泡。

第二條，牛肉零售價格以本合同所附之價格表加以規定；稱量按照海關規定以16兩為1斤；廢止官船士兵每斤收取24文銅錢的習慣做法。

第三條，該承充人須每隔6個月向政府預付承包費。

第四條，承充期自本月15日起算，以一年為期；在此期間承充人須忠實遵行合同條款，且須有殷實之擔保。

第五條，該承充人享有牛肉銷售的專營權（o privilegio exclusivo），或本人自售或由其代理人零售；任何未經承充人同意而私售牛肉者，首次罰銀10兩，二次罰銀20兩，並處以30天監禁，以此累加；該罰金之一半歸檢舉人，另一半歸公物會。

第六條，任何有意零售豬肉者須向承充人提出申請並得到其同意，否則將受到該合同第五條所規定之懲罰。

價格表（略）

— Boletim Official, 4.º Anno, Nº LXII, 20-03-1849, pp. 11-12.

Documento Nº 06

Edital sobre a Arrematação do Exclusivo do Sal no Porto de Taipa no dia 9 de Maio de 1851

Edital

[.....] Faço saber, que tendo sido posto a arrematação em hasta publica, com o voto do Conselho do Governo, o exclusivo do Sal no Porto de Taipa, foi o mesmo exclusivo arremattado hontem perante a Junta da

Fazenda ao China Lac-Qua que por elle deu maior lanço debaixo das seguintes condições.

Condições

1.ª.— O praso da arrematação do exclusivo do Sal será por tempo certo de dois annos, começados a contar trinta dias depois daquelle em que a mesma arrematação se effectuar perante a Junta da Fazenda, e será restricto e limitado sómente ao Porto da Taipa.

2.ª.— O preço do exclusivo será aquelle que maior e melhor se offerecer no acto da arrematação garantido com uma fiança idonea, e reforçada com a hypotheca de todos os bens havidos, e por haver, do mesmo fiador; devendo o pagamento ser feito por trimestres adiantados.

3.ª.— A fiança se entenderá ser para todo o praso da arrematação, e pela totalidade do preço desta, a cujo pagamento poderão ser os fiadores summariamente obrigados pelos seus bens, quando a elle falte o arrematante nos prazos marcados na antecedente condição.

4.ª.— Da mesma forma poderão os fiadores ser obrigados a satisfazer todas as multas e outras penalidades pecuniarias que adiante vão marcadas, e em que incorrer o arrematante por falta de cumprimento de qualquer das condições de presente contrato, nos casos em que as mesmas multas não sejam punctualmente pagas pelo ditto arrematante.

5.ª.— Em consideração do preço pago pelo arrematante por este exclusivo, só elle terá o privilegio de vender o Sal assim por grosso como por miudo no referido Porto de Taipa. A ninguém mais por tanto, alem do arrematante, e das pessoas por elle authoriadas, será permitido vender Sal ao referido Porto, pena de serem, os que o fiserem multados em cinquenta taeis; sendo-lhes alem disto tomado por perdido todo o Sal que assim illicitamente venderem.

6.ª.— Aos importadores do Sal só será permitido vende-lo ao arrematante no Porto da Taipa; sendo-lhes prohibido fase-lo em algum dos outros portos de Macao, pena de pagar uma multa de 25 taeis, e perderem todo o Sal assim vendido, metade para o arrematante metade para a Fazenda.

7.ª.— Ser-lhes-ha contudo permitido vende-lo a outras pessoas alem do arrematante no unico caso de serem taes vendas feitas para re-exportação de mar em fora por navios de alto bordo, podendo estas porem effectuar-se sómente a bordo das suas respectivas embarcações e com licença do arrematante, a quem serão os importadores obrigados a dar previo conhecimento dos termos porque as mesmas vendas se fiserem; ficando estes incursos, nos casos de infracção, em uma multa de 20 taeis, e no perdimento de todo o Sal que desembarcarem, ou venderem fora do caso unico, e em contravenção dos termos desta condição. Tanto a multa como a fazenda apreendida nestes casos terá a mesma applicação que vai marcada na condição 10.ª.

8.ª.— Será tambem permitido aos importadores vender ao Governo desta Cidade, nos termos da condição precedente, todo o Sal que o mesmo Governo, por qualquer circumstancia possa ter precisão de comprar na Taipa, para seu serviço proprio, ou para uso e serviço da Cidade.

9.ª.— Não poderá o arrematante por modo algum constrangir os importadores do Sal a vende-lo a elle sómente, nem pôr impedimentos a que os mesmos o vendam, nos termos das condições precedents, a quaesquer outras pessoas que concorrirem para a compra daquelle genero, ficando incurso nos casos em que assim o fiser, em uma multa não menor de vinte e cinco taeis, e que poderá ser augmentada até cinquenta taeis segundo as circumstancias porque a infracção for agravada.

10.ª.— O Governo dará ao arrematante toda a protecção em apoio e a prol dos seus justos interesses nesta contrato; e bem assim prestar-lhe ha o auxilio necessario contra as frauds dos contrabandistas, e bem como para a aprehensao dos mesmos, e de todo o Sal que a estes for tomado assim como das multas em que incorrerem, pertencerá metade ao arrematante, e outra metade á Fazenda, deduzidas primeiro as despesas todas das deligências respectivas, se houverem.

11^a.— Ao arrematante não será permitido impôr ou prescrever aos importadores do Sal na Taipa o preço porque estes lho devem vender, mas sim lhes comprará o Sal de que precisão pelos preços que com elles ajustar livremente, e segundo o estado e circunstancias do Mercado; sendo-lhe tambem expressamente prohibido exigir dos mesmos importadores, quer seja em dinheiro, quer em outro qualquer objecto, mais do que ligitimamente lhe possa pertencer em virtude deste contrato; sob pena de se a fiser, pagar no primeiro caso uma multa de 20 taes, e no segundo o quintuple das quantias, ou do valor dos objectos extorquidos, metade para a pessoa com quem houver sido praticada e extorção, e metade para a Fazenda.

12^a.— Os importadores do Sal serão obrigados a pagar ao arrematante, sobre o valor de todo o Sal que venderem na Taipa um e meio por cento, ficando por isso daqui em diante, e em quanto vigorar o presente contrato isentos de igual pagamento que até aqui erão obrigados a pagar ao Governo.

13^a.— De todo o Sal vendido na conformidade das condições 7.^a e 8.^a., quer seja ao Governo quer a particulares, terá o arrematante direito de haver dos compradores o mesmo que estes até aqui pagavam ao Governo, isto é, dez sapeas sobre cada pataca da importancia de todo o Sal assim vendido, e nada mais; facando, nos casos de contravenção, incurso em uma multa de cinco taes para a Fazenda e obrigado a restituição do duplo do que houver exigido ou recebido de mais.

14^a.— Não será permitido ao arrematante nem ás pessoas por elle authorizadas para vender o Sal, exigir pelo Sal que venderem mais de um preço razoavel segundo o estado e circunstancias do Mercado; não lher sendo permitido de modo algum vexar e opprimir neste sentido os importadores. Todas as extorções e exigencias exorbitantes e vexatorias praticadas em contravenção desta condição serão punidas com uma multa de 10 a 30 taes segundo as circunstancias e gravidade do caso.

15^a.— O arrematante será obrigado a ter sempre em deposito a quantidade do Sal precisa para o consumo assim da Cidade, como dos lugares visinhos, de modo que nunca venha a falta aquelle artigo indispensavel, para o uso ordinario dos habitantes dos mesmos lugares, pena de ser annullado este contrato, ao arbitrio do Governo.

16^a.— Sendo conveniente que os Depositos que o arrematante deve estabelecer para o Sal fiquem colocados o mais proximo, que ser possa, do Porto da Taipa, o Governo se propoem conceder ao ditto arrematante, o terreno de que para aquelle effeito elle possa ali carecer, isento de fóro ou outro qualquer onus por todo o tempo que ali houverem de permanecer taes Depositos.

17^a.— O Governo garante ao arrematante todas as vantagens que em virtude deste contrato ligitimamente lhe devem pertencer; e por sua parte se obriga o mesmo arrematante, e por elle os seus fiadores, ao fiel e exacto cumprimento de quanto lhes incumbe pelas presentes condições, e bem assim a não abusar deste contrato para vexar e opprimir com exigencias vexatorias, e ilicitas, não sómente os importadores do Sal, mas ainda a todas e quaesquer pessoas com quem na qualidade de arrematante houver de tartar; ficando expressamente declarado e entendido que um e outros serão responsaveis por todos os damnos e prejuisos causados pelos abusos que de sua parte se cometerem, alem das penalidades que as leis cominão aos que quebrão a fé dos contratos, as quaes lher serão effectiva e irremissivelmente applicadas.

O que para conhecimento geral se faz publico por este Edital, que será affixado nos lugares do estillo. Macao 10 de Maio de 1851. - *Francisco Antonio Gonsalves Cardoso*.

文獻之六：1851年5月9日氹仔港口賣鹽專營權出投公告

澳門總督卡多佐通告：根據總督公會（Conselho do Governo）決定，已於昨日在公物會（Junta da Fazenda）將氹仔港口（Porto da Taipa）賣鹽專營權公開出投，由華人老桂（China Lac-Qua）投得，他出價最高，且遵照下列合同條款。

第一條，此項賣鹽專營權以兩年為期，自公物會招投成交後30天起算；且僅限在氹仔港口銷售；

第二條，專營權之價格將由在招投現場投充者所喊出之最高價格確定，且須有股實之擔保，擔保人須用自己擁有或即將擁有之財產作抵押；承充者須每季度向政府預付承充費用。

第三條，擔保係對整個承充期限和全部費用而言；如果承充人在前述合同條款規定之期限內無力支付該款項，則擔保人須用自己的財產全額支付。

第四條，當承充人因未履行本合同任何條款受到處罰，而本人不能按時支付罰金，則擔保人須服從事先確定的一切處罰規定。

第五條，鑒於由承充人繳納了該項專營權的承包費，他享有在氹仔港口批發和零售賣鹽的專有權；除承充人本人及其授權者之外，任何人不得在該氹仔港口賣鹽，違者罰銀50兩，並沒收其私售之鹽。

第六條，鹽貨進口商祇可將其貨賣給氹仔港口的賣鹽承充人；鹽貨進口商不得在澳門的其他港口出售鹽貨，違者罰銀25兩，並沒收其所有私售之鹽，所罰沒之銀貨一半歸承充人，另一半歸澳門公物會。

第七條，鹽貨進口商祇在一種情況下可將鹽貨賣給承充人以外的其他人，即所購之貨係以遠洋船載運出口，但此種出口須以購者本人之商船，並須事先向承充人通報交易之條件並得到其同意，違者罰銀20兩，並沒收從船上卸下之所有鹽貨或違反本合同之規則出售的貨物；該罰銀和貨物遵照本合同第十條之規定處置。

第八條，當本政府需要在氹仔購買鹽貨用於本身運作或用於本市之用時，鹽貨進口商可按照事先確定之條件向政府出售所需要的鹽。

第九條，承充人不得以任何手段強迫鹽貨進口商祇向其出售鹽貨，亦不得阻止進口商按照前述的條件向其他人出售鹽貨；違反該規定者將根據情節輕重處以25-50兩不等之罰銀。

第十條，本澳政府對承充人依照本合同規定所享有的正當利益給予一切保護；並在打擊侵權方面給予一切必要的幫助，包括罰沒貨物和處以罰金；罰沒之貨全部歸承充人，罰金除去相關的司法費用後一半歸承充人，另一半歸澳門公物會。

第十一條，承充人不得強迫進口商接受在氹仔港口向其出售鹽貨的價格，該價格應由雙方根據市場行情自由協商而定；同樣明確禁止承充人向進口商索取合同規定其應得之錢或物；違反前項規定者罰銀20兩，違反第二項規定者處以相當於被索取物件價值5倍的罰款；罰銀一半歸被勒索之人，另一半歸澳門公物會。

第十二條，進口商須向承充人支付其在氹仔口岸所出售之一切鹽貨價值1.5%的費用；故今後在本合同生效期間免除鹽貨進口商此前向政府繳納的費用。

第十三條，依據本合同第七八兩條所銷售給政府或個人的鹽貨交易中原本由購買者向政府繳納的費用，現轉歸承充人所有，即從銷售總額中每圓收取10文錢，不得多收；違者須向公物會繳納罰銀5兩，並按照多收之數加倍返還給被勒索者。

第十四條，該承充人及其授權人不得強行以高於市場行情的價格出售其鹽貨，並不得欺辱和虐待鹽貨進口商；違反該合同對進口商實行勒索者，將根據情節輕重處以10-30兩不等的罰銀。

第十五條，該承充人須始終保持儲備足供本市及其附近地方消費所需的鹽貨，以保證避免出現這種必需品的短缺；違者將在政府的仲裁下取消該承充合同。

第十六條，該承充人所設立之鹽貨儲備點，應位於距離氹仔最近處，政府應批給該承充人用於此項用途之地皮，並在鹽貨儲備位於該處期間免除地租及其他任何收費。

第十七條，本澳政府承諾保障該承充人依據合同所享有的一切利益；該承充人及其擔保人須忠實遵行本合同對其所規定之義務，不得濫用該合同對鹽貨進口商和任何與之發生交易關係者實施欺辱和勒索；任何違反合同者除受到法律規定的處罰外，還須對其違法行為所引致之一切損失負責。

此通告將以正式方式張貼於重要地點，以便周知遵行。弗蘭西斯科·安東尼·貢薩爾維斯·卡多佐，1851年5月10日於澳門。

— *Boletim Official*, Nova Serie, Vol. 6, N.º 26, 17-05-1851, pp. 77-78.

Documento N.º 07

Edital sobre a Arrematação do Exclusivo de Opio Cosido desde a Barra até a Porta do Cerco no dia 12 de Maio de 1851

Edital

[.....] Faço saber, que tendo sido posto a arrematação em hasta publica, com o voto do Conselho do Governo, o exclusivo de coser Opio,

e vene-lo cosido, nos limites desda Cidade sómente, isto é, desde a Barra até a Porta do Cerco, foi o mesmo exclusivo arrematado hontem perante a Junta da Fazenda aos Chinas Tam-Acam, e Leon-Aguin, que por elle deram maior lanço, de baixo das seguintes condições.

Condições

1.^a— O Exclusivo de coser Opio, e vende-lo cosido será restricto aos limites da Cidade sómente, isto é, desde a Barra até a Porta do Cerco; e o praso da sua arrematação será por tempo de um anno começado a contar trinta dias depois daquelle em que esta se effectuar perante a Junta da Fazenda.

2.^a— O preço deste exclusivo será aquelle que maior e melhor se offerecer no acto da arrematação, devendo ser garantido com duas fianças idoneas, reforçadas com a hypoteca de todos os bens havidos e por havidos dos fiadores. O pagamento do mesmo será feito por mez adiantado.

3.^a— A fiança será durante o todo o praso da arrematação, e pela totalidade da preço desta, a cujo pagamento poderão ser obrigados summariamente os fiadores pelos seus bens nos casos em que a elle faltarem os arrematantes nos prazos marcados na condição 2.^a.

4.^a— Da mesma forma poderão ser obrigados os fiadores ao pagamento das multas, e outras penalidades pecuniarias que adiante vão marcadas para os casos de não cumprimento de qualquer das condições deste contrato, quando as mesmas multas &c. não forem punctualmente satisfeitas pelos arrematantes.

5.^a— Em consideração do preço pago pelos arrematantes por este exclusivo, terão elles o privilegio de coser o Opio, e vende-lo cosido nos lugares marcados na condição 1.^a; ficando expressamente declarado e entendido que o presente exclusivo é limitado e restricto sómente ao Opio cosido, e que nada tem que ver com a venda por miudo, ou como vulgarmente se diz, por bola, de Opio crú que continuará a ser livre como até aqui.

6.^a— Alem dos arrematantes, e das pessoas e casas por elle authorizadas a ninguem mais será permitido coser Opio, e vende-lo cosido nos limites deste exclusivo, sob pena de pagarem, os que a fizerem, uma multa de 50 taéis, e ser-lhes tomado por perdido todo o Opio que lhes fôr encontrado, metade de uma e outra cousa para o arrematante, e metade para a Fazenda.

7.^a— Os arrematantes serão obrigados a manter abertas nos lugares comprehendidos neste exclusivo, o numero de casas, ou lojas de opio, sufficientes para supprir as exigencias dos consumidores, que seja por sua conta propria, quer por a de pessoas por elle authorizadas; na intelligencia de que a circumstancia de não ser esta clausula cabalmente satisfeita será motivo bastante para ser anulado este contrato ao arbitrio do Governo.

8.^a— Os arrematantes não poderão, por coser o Opio, levar mais do que tres quartos de pataca por cada Bola de Patna ou Benares, e por cada amarrado contendo tres cates de Malva. Nos casos em que exigirem mais do que o que fica taxado nesta condição, pagarão uma multa de 20 a 40 taes para a Fazenda, e serão obrigados a restituir a parte lesada o dobro do que illicitamente tiverem exigido.

9.^a— Igualmente lhes será prohibido exigir dos consumidores do Opio cosido, mais do que um preço rasoavel segundo o estado e circumstancias do mercado geral da Droga nesta Cidade; não lhes sendo permitido fazer extorções, nem de modo algum opprimir e vexar neste sentido os consumidores. Todas as extorções e exigencias ilicitas e vexatorias praticadas em contravenção desta condição serão punidas com uma multa de 25 a 50 taéis.

10.^a— Os cosedores de Opio, isto é individuos que se occupam em coser e preparar o Opio para se fumar, não o poderão coser ou preparar se não para os arrematantes ou para as pessoas por estes authorizadas; e os que o fizerem em contravenção desta condição, pagarão uma multa de 10 taéis, metade para o arrematante, e metade para a Fazenda; ou, na falta deste pagamento, serão castigados corporalmente; e o Opio assim cosido será tomado por perdido ao dono de quem for.

11.^a— Os arrematantes serão obrigados a empregar todas as diligencias, e outros meios ao seo alcance para se evitarem as frauds e adulterações no coser do Opio; as quaes serão punidos com uma multa não menos de 50 taéis quer hajam sido as adulterações praticados em Opio cosido para uso das casas de fumo, quer seja para uso de particulares, que o mandarem coser.

12.^a— O Governo garante aos arrematantes todas as vantagens que ligitimamente lhes pertencem em virtude deste contrato, e dar-lhes-ha toda a protecção e auxilio preciso contra as frauds que possam ser praticadas em seu prejuizo; e o arrematante se obriga de sua parte, e por elle os seus fiadores ao exacto e fiel cumprimento das obrigações que lhe incumbem pelas presentes condições; ficando entendido que serão uns e outros responsaveis por todos os damnos e prejuizos causados pelos abusos que se cometerem da sua parte, alem de lhe serem irrimissivelmente applicadas as penas em que por ley incorrerem.

O que para conhecimento geral se faz publico por este Edital, que será affixado nos lugares do estillo. Macao 13 de Maio de 1851.— *Fran-cisco Antonio Gonsalves Cardoso.*

文獻之七：1851年5月12日澳門煮賣鴉片煙膏專營權出投公告

澳門總督卡多佐通告：根據總督公會（Conselho do Governo）決定，昨日已於公物會門前將澳門市區（即從媽閣廟到訖關關）煮賣鴉片熟膏之專營權出投，由譚亞建（Tam-Acam）和梁亞敬（Leon-Aguin）兩位華人投得，他們出價最高，且進行下列合同條款。

合同條款

第一條，此項煮賣鴉片煙膏之專營權僅限於澳門，即從媽閣廟到關關；承充期限為一年，從該次招投成交之後30天起算。

第二條，此項專營權之價格將由在招投現場投充者所喊出之最高價格確定，且須有兩名殷實之人擔保，擔保人須用自己擁有或即將擁有之財產作抵押；承充者須每月向政府預付承充費用。

第三條，該擔保係包括整個承充時期和全部承充費用；若承充人不能在本合同第二條所規定之期限內支付承充費，則須由該擔保人以自己的財產全部支付。

第四條，同樣，若承充人不能按時支付因違反本合同之任何條款而引致的罰金和其他罰款，則須由擔保人支付。

第五條，鑒於由該承充人支付承充費，他們享有在本合同第一條所規定之範圍內煮賣鴉片熟膏之專營權；此項專營權僅限於煮賣鴉片熟膏，與生鴉片煙土零售即通常所說的煙餅銷售無涉，此項生意仍一如既往地實行自由買賣。

第六條，除承充人及其授權之人和煙行外，其他任何人不得在本合同規定之期限和範圍內從事煮賣鴉片熟膏之經營活動，違者將被科以50兩罰銀，並沒收其違法經營之鴉片，所罰沒之貨銀一半歸承充人所有，另一半歸公物會所有。

第七條，承充人須在本合同所規定之地方開設足供吸食者所需要的煙館，或自開，或授權他人開設；若有情報顯示不能完全符合合同條款之規定，則因此而由政府仲裁取消本合同。

第八條，承充人煮製鴉片熟膏之收費標準，每塊公煙、姑煙（巴特那、貝納爾）或每包（三斤裝）白皮（麻爾窪）不得超過0.75圓（tres quartos de pataca）；違反本合同規定多收者，須向公物會支付20-40兩不等的罰銀，並須按照非法所得價款加倍返還被勒索之人。

第九條，禁止承充人向煙膏消費者索取高於該市煙價一般行情的價格；不得以任何方式勒索和欺辱消費者；任何違反該合同對消費者實施勒索和欺辱者，將被科以25-50兩不等之罰銀。

第十條，煮鴉片煙膏者，即從事煮鴉片煙膏用於吸食之匠人，祇能為承充人及其授權者煮製煙膏；違反本合同私自加工煙膏者，將被科以10兩罰銀，該罰金一半歸承充人所有，另一半歸公物會所有；若受罰者不能支付罰金，則被處以體罰；私煮之鴉片將被罰沒，歸還原貨主。

第十一條，承充人應全力以赴並利用力所能及的其它方式避免其所煮煙膏中出現摻假和欺詐現象；在供煙館或者個人食用之煙膏中發現任何摻假和欺詐行為，承充人將被科以不低於50兩的罰銀。

第十二條，本澳政府保障該承充人依據合同所享有的一切利益；該承充人及其擔保人須忠實遵行本合同對其所規定之義務；任何違反合同者除必須受到法律規定的處罰外，還須對其違法行為所引致的一切損失負責。

此通告將以正式方式張貼於重要地點，以便周知遵行。弗蘭西斯科·安東尼·貢薩爾維斯·卡多佐，1851年5月13日於澳門。

— *Boletim Official*, Nova Serie, Vol. 6, N.º 27, 24-05-1851, pp. 81-82.

Documento N.º 08

Edital sobre a Arrematação do Exclusivo da Loteria Chinesa no dia de 15 de Julho de 1851

Estando proximo a findar o prazo do Exclusivo d'arrematação da Loteria Chinesa, em 20 de Agosto proximo vindouro, — Por este se faz publico d'ordem da Junta da Fazenda, que o ditto exclusivo irá de novo á Praça no dia Terça-feira 15 do corrente com as condições que serão patentes no acto d'arrematação. Macao, Cartorio da Procuratura, 10 de Julho de 1851.— Marques, Procurador..

文獻之八：1851年7月15日澳內白鴿票專營權出投公告

奉公物會命，緣澳內白鴿票廠於七月二十四日期滿，是以，預於六月十七日在議事亭從新出投夜冷，如有願遵守規條及出批價最高者，准令承充。其白鴿票規條在亭與看。六月二十日諭。

— *Boletim Official*, Nova Serie, N.º 35, 19-07-1851, p. 115.

Documento N.º 09

Avizo sobre a Arrematação do Exclusivo de Jogo China Denominado “Fantan”, no dia 13 de Julho de 1858

Avizo

No dia 13 de Julho proximo futuro se hade arrematar ao meio dia, em leilão publico, na Junta da Fazenda o exclusivo jogo china denominado “Fantan”. O Contrato será de baixo das condições seguintes; porém na Junta da Fazenda se receberão e tomarão em consideração quaesquer outras propostas, que se podem fazer, que por escripto até aquelle dia, e no acto d'arrematação. As propostas por escripto podem ser feitas em requerimento em china, ou em Portuguez, ou em cartas fechadas dirigida ao Presidente da Junta, ou ao Escrivão da mesma.

Condições do Contrato

Artigo 1.º. — O prazo da arrematação a que se vai proceder será o de um anno, a começar no dia 11 de Setembro de proximo vindouro.

Artigo 2.º. — Pelo preço que se arrematar o Exclusivo de jogo de Fantan, o arremattante não poderá ter abertas mais de 20 cazas de jogo, não podendo haver cada caza mais de uma meza de Fantan.

Artigo 3.º. — Ainda que o arremattante não tenha abertas as 20 cazas, será com tudo obrigado a pagar o total do preço por que arremattar.

Artigo 4.º. — No cazo que o arremattante julgue que precisa de abrir mais cazas, alem das 20 de que tratão os artigos antecedents, poderá pedir licença ao Governo, que lha poderá negar, ou conceder. No cazo de lha conceder, deverá o arremattante pagar por cada caza que abrir, e em quanto estiver aberta, uma quanta proporcional do preço por que arremattantou a licença para as 20 cazas.

Artigo 5.º. — O arremattante tem o exclusivo de jogo de Fantan em Macao, desde a Porta do Cerco até a Barra, e pode por consecuencia dentro deste limite ter as cazas, que julgar conveniente, e em conformidade dos artigos antecedents.

Artigo 6.º. — O arremattante dará parte ao Governo do numero de cazas, que tem abertas, e das suas localidades.

Artigo 7.º. — O Pagamento da Licença para o exclusivo de jogo de Fantan será por quinquena adiantados.

Artigo 8.º. — O arremattante é obrigado a prestar fiança idonea pelo cumprimento do contrato no acto da arrematação.

Artigo 9.º. — A fiança se entende ser por todo o prazo da arrematação, e pela totalidade do preço annual deste, a cujo pagamento poderão ser summariamente obrigados os fiadores, quando a elle falte, o arremattante nos prazos marcados na condição 7.ª.

Artigo 10.º. — Da mesma sorte será o fiador obrigado ao pagamento de todas as multas, e outras quaesquer penalidades pecuniarias, em que por virtude deste contrato incorrer o arremattante, nos cazos em que este a não satisfazer pontualmente.

Artigo 11.º. — No cazo de que o arremattante tenha aberta alguma caza, além das 20, em conformidade do artigo 2.º. e sem proceder a licença, que determina o artigo 4.º. será obrigado a pagar, além da quota que corresponde a essa loja, mais metade da sua importancia, com uma multa, pela contravenção.

Artigo 12.º. — Ao arremattante incumbirá provêr, sугeito a inspecção do Governo — a policia interna das cazas de jogo, por cuja regularidade, e boa ordem será responsavel; ficando a cargo do Governo prestar-lhe auxilio de forças nos cazas em que as circunstancias o reclamarem.

Artigo 13.º. — As cazas de jogo não poderão conservar-se abertas depois de meia a noite, sob pena de pagarem a multa de cincoenta taeis sempre, que n'ellas fôr encontrada gente a jogar depois de passada aquella hora.

Artigo 14.º. — Além do arremattante e das pessoas por elle autorizadas, a ninguem mais será permitido ter jogo de Fantan, ficando os contraventores incurso em uma multa que será de cincoenta a duzentos taeis, além da quota correspondente ao numero das cazas que tiver tido jogo, sendo metade desta importancia para a Fazenda, e metade para o arremattante.

O que para constar se faz publico pelo presente em que me assignei.— Macao Contadoria da Fazenda 29 de Maio de 1858. Miguel Pereira Simoens, Escrivão da Fazenda.

文獻之九：1858年7月13日澳門中式賭博番攤館專營權出投公告

茲告將於本年7月13日在公物會門前舉行中式賭博番攤專營權公開出投；承充合同由下列條款構成；自公告發佈以訖當日並在招投當場，公物會將接收並考慮任何書面申請；書面申請以中文或葡文書寫均可；並以密封信封遞交公物會主席或公物會書記官。

合同條款

第一條，此項承充合同以一年為期，自本年9月11日起算。

第二條，按照番攤專營承充價格，該承充人開設番攤館之數量以20間為限，每間番攤館僅限一張賭檯。

第三條，即使承充人開設番攤館不足20間，也必須全額支付承充費用。

第四條，若承充人認為需要在前述條款規定之限額之外增開番攤館，可向政府提出有關申請，該申請可能被拒絕，也可能獲得批准；若獲得批准，則承充人須為增開之番攤館每間支付與原來承充20間番攤館相等比例的費用。

第五條，該承充人享有在澳門市區即從媽閣廟到關閘界內經營番攤館之專營權，故依據前述合同規定，承充人可在此範圍內任何自認為合適的地點開設番攤館。

第六條，該承充人須向政府報告所開設番攤館之數量及其位置。

第七條，承充人須每隔15天向政府預付番攤專營承充費。

第八條，承充人須在投標當場提供保證其履行合約之殷實擔保。

第九條，該擔保係包括整個承充時期和全部承充費用；若承充人不能在本合同第七條所規定之期限內支付承充費，則須由該擔保人以自己的財產全部支付。

第十條，同樣，若承充人不能按時支付因違反本合同之任一條款而引致的罰金和其他罰款，則須由擔保人代為支付。

第十一條，若承充人超過本合同第二款所規定的限額增開任何一間番攤館，並且未按照第四款之規定提出增開申請，除須補交所增開番攤館之費用外，還將以該項應付費用之半額科以罰金。

第十二條，承充人應在政府監督之下任命一名內部員警，保持番攤館內秩序良好；本澳政府將在情況需要時提供必要的警力支援。

第十三條，番攤館不得開放至午夜之後；若發現午夜後仍有人在館內賭博，則承充人將被科以50兩罰銀。

第十四條，除承充人及其授權者之外，任何人不得開設番攤館，違者除交納與所開賭館間數相當之承充費用外，另科以50-200兩不等的罰金；該項罰款之一半歸公物會所有，另一半歸承充人所有。

為出示曉諭特發佈本人簽署之公告。

公物會書記員米格爾·佩雷拉·西蒙斯，1858年5月29日於澳門公物會會計室。

— *Boletim Official*, Vol. IV, N.º 31, 29-05-1858, p. 121.

Documento N.º 10

Mappa dos Preços Porque se Arremataram na Junta da Fazenda Publica de Macao em Leilão Publico, os Exclusivos Abaixo Mencionados nos Annos Economicos de 1851 Até 1859 (em patacas)

Exclusivos de	1851 @52	1852@53	1853@54	1854@55	1855@56	1856@57	1857@58	1858@59
Jogo China Fantan	12,000.000	9,720.000	10,920.000	10,200.000	12,060.000	12,060.000	*12,060.000	84,000.000
Loteria China	6,000.000	3,840.000	5,400.000	5,400.000	11,700.000	11,700.000	21,600.000	20,760.000
Da venda de Peixe, &c	1,200.000	1,200.000	1,612.000	1,612.000	1,900.000	1,900.000	2,000.000	2,000.000
Idem de Porco e Vaca	4,428.000	4,535.000	5,236.000	4,755.000	4,410.000	4,775.000	7,217.000	12,150.000
Idem de Opio cosido	2,400.000	2,400.000	2,400.000	4,080.000	6,600.000	5,520.000	10,800.000	12,060.000
Idem do Sal	1,681.000	1,681.000	1,110.000	1,110.000	1,040.000	1,040.000	1,920.000	1,920.000
Do Pescado das Ostras	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000
Da Venda do Opio cosido na Taipa	—	—	—	815.000	300.000	815.000	815.000	815.000
Dito ditto em Colán	—	—	—	—	—	100.000	201.000	201.000
Somma	28,509.000	24,176.000	27,478.000	28,772.000	38,210.000	38,710.000	57,413.000	134,706.000

* Posto que este exclusivo fôra arrematado por tres annos á razão de \$ 12, 060 por anno, rendeu de 1857 a 1858 \$ 23, 940, por se ter concedido ao arrematante o ter abertas mais cazas de jogo, do que lhe era licito pelo contracto, pagando na proporção pelo excesso. — *M. P. Simoens*. Macao, Contadoria da Fazenda Publica, 15 de Novembro de 1858

文獻之十：“1851/1852 – 1858/1859 年度澳門公物會出投專營權價格表”（單位：圓）

專營權	1851 @52	1852@53	1853@54	1854@55	1855@56	1856@57	1857@58	1858@59
中式賭博番攤	12,000.000	9,720.000	10,920.000	10,200.000	12,060.000	12,060.000	*12,060.000	84,000.000
中式彩票	6,000.000	3,840.000	5,400.000	5,400.000	11,700.000	11,700.000	21,600.000	20,760.000
魚類專營	1,200.000	1,200.000	1,612.000	1,612.000	1,900.000	1,900.000	2,000.000	2,000.000
豬肉牛肉	4,428.000	4,535.000	5,236.000	4,755.000	4,410.000	4,775.000	7,217.000	12,150.000
鴉片煙膏	2,400.000	2,400.000	2,400.000	4,080.000	6,600.000	5,520.000	10,800.000	12,060.000
鹽類專賣	1,681.000	1,681.000	1,110.000	1,110.000	1,040.000	1,040.000	1,920.000	1,920.000
捕撈牡蠣	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000	800.000
氹仔鴉片煙膏	—	—	—	815.000	300.000	815.000	815.000	815.000
路環鴉片煙膏	—	—	—	—	—	100.000	201.000	201.000
合 計	28,509.000	24,176.000	27,478.000	28,772.000	38,210.000	38,710.000	57,413.000	134,706.000

* 該項專營權先以三年為期出投成交，每年承充費12,060圓；後因承充人獲批增開番攤館，並支付了增開番攤館的承包費，故1857-1858年度該項收入增至23,940圓。— 米格爾·佩雷拉·西蒙斯，1858年11月15日於澳門公物會會計室。

— *Boletim Official*, Vol. V, N.º 30, 21-05-1859, p. 117.

Documento N.º 11

Mappa Demonstrativo das Arrematações do Jogo de Fantan, desde a Creação do Exclusivo

Anno	Quantia	Nome de Arrematante	Observações
1849	\$ 80.000	China	Não foi por arrematação, mas sim pela licença concedida pelo Exmo. Governador da Provincia o Conselheiro Amaral.
1849@ 50	1,820.000	Dito	Dito ditto pelo Conselho do Governo.
1850@ 51	11,900.000	China Mestrinho	Em leilão pela Procuratura á razão de \$ 1,000 por mez, pelo tempo de 1 anno. O china arrematante não cumprio o contracto até o fim do praso por ter fugido.
1851@ 52	12,000.000	Nicoláo Tolentino Fernandes	Em leilão publico perante a Junta da Fazenda, sendo governador o Exmo. Conselheiro Cardoso.

1852 @ 53	9,720.000	Dito	Idem ditto ditto sendo Governador o Exmo. Conselheiro Guimaraes. Foi duas vezes á praça, em 6 e 10 de Julho.
1853 @ 54	10,929.000	Dito	Idem ditto ditto. Foi tres vezes á praça, em 28 de Junho, 5 e 11 de Julho.
1854 @ 55	10,200.000	Dito	Idem ditto ditto. Foi duas vezes á praça, 4 e 8 de Julho.
1855 @ 56	12,060.000	Dito*	Idem ditto ditto por tres annos a \$ 12, 060 por anno, que dão \$ 36, 180. Em Secção da Junta da Fazenda de 13 de Dezembro de 1854 houve proposta do China Ahoi para ficar com este exclusivo por tempo de 3 annos, offerecendo \$ 900 por mez, a mesma Junta mandou fazer aviso publico para quem quizesse tomar o ditto exclusivo para mais de \$ 900 por mez, dirigisse a sua proposta á dita Junta até 31 do referido mez de Dezembro, seguindo-se a arrematação em 2 de Janeiro de 1855, e chegou o china a offerecer \$ 1, 000, e Nicoláo Tolentino Fernandes \$1, 005 por mez.
1856 @ 57	12,060.000		
1857 @ 58	23,940.000		
1858 @ 59	84,000.000	Chiong Ahoi	Idem em leilão publico perante a Junta da Fazenda, sendo Governador o Exmo. Conselheiro Guimaraes.

* Posto que este exclusivo fôra arrematado por 3 annos á razão de \$12, 060 por anno, rendeu de 1857 a 1858 \$ 23, 940 por se ter concedido ao arrematante, por despacho da junta da fazenda publica de 22 de setembro de 1857 e o ter abertas mais cazas de jogo do que era licito pelo contracto, pagando na proporcao pelo excesso. — *M. P. Simoens*. Macao, Contadoria da Fazenda Publica, 19 de Maio de 1859.

文獻之十一：自實行專營權以來番攤招投成交價格示表（單位：圓）

年份	數量	承充人	說明
1849	80. 000	一名華人	非經公開招投，而是由啞馬勒總督給予批准（ <i>pela licença concedida pelo Governador da Provincia</i> ）。
1849-1850	1, 820. 000	一名華人	非經招投，而是由總督公會（ <i>Conselho do Governo</i> ）予以批准。
1850-1851	11, 900.000	一名華人	在理事官委嚟叻署進行公開招投，以一年為期，每月承充費1000圓（ <i>patacas</i> ）。由一華人投得承充權，但此人未能履行合約，待合同到期時已經逃逸。
1851-1852	12,000.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，卡多佐（ <i>Cardoso</i> ）時任總督。
1852-1853	9, 720.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，基馬良斯（ <i>Guimaraes</i> ）時任總督。經7月6日和10日兩次出投而成交。
1853-1854	10,929.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，基馬良斯（ <i>Guimaraes</i> ）時任總督。經6月28日、7月5日和11日三次出投成交。
1854-1855	10,200.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，基馬良斯（ <i>Guimaraes</i> ）時任總督。經7月4日和8日兩次出投成交。
1855-1856	12,060.000	尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯	在公物會所進行公開招投，基馬良斯（ <i>Guimaraes</i> ）時任總督。承充以三年為期，每年12, 060圓，合計36, 180圓。在1854年12月13日公物會會議間，華人常亞海提出願以每月900圓獲得三年承充權。公物會遂發佈公告，有出價高於900圓者在12月30日前向本會投遞申請。1855年1月2日進行公開招投，結果該華人出價1000圓，而尼古勞·托倫蒂諾·費爾南德斯出價1005圓。
1856-1857	12,060.000		
1857-1857	23,940.000		
1858-1859	84,000.000	華人常亞海	在公物會所進行公開招投，基馬良斯（ <i>Guimaraes</i> ）時任總督。

* 該項專營權先以三年為期出投成交，每年承充費12, 060圓；後因1857年9月22日公物會批示，授權承充人增開番攤館，並支付增開番攤館的承包費，故1857-1858年度該項收入增至23, 940圓。—米格爾·佩雷拉·西蒙斯，1858年5月19日於澳門公物會會計室。

— *Boletim Official*, Vol. V, N.º 30, 21-05-1859, p. 117.

附記：

- (1) 所錄文獻標題，除文獻之十和十一外，為譯者所加。
- (2) 文獻之八中譯文為《澳門憲報》原刊譯文。
- (3) 華人姓名祇是葡文回譯，未得與真實漢名對照。